



Diário Oficial da Assembleia Estadual Constituinte

AVULSO

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, EM 23 DE JUNHO DE 1989

ANO XV

EMENDA N° 0828

AUTOR: LUIZ ALBERTO MARTINS OLIVEIRA
DISPOSITIVO: Título II, Capítulo II do Anteprojeto da Constituição
EMENDA: Aditiva

Título II

Capítulo II

Art. - Lei complementar estabelecerá as condições de aposentadoria nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

(a) LUIZ ALBERTO MARTINS OLIVEIRA

PARECER

EMENDA N° 0828

Deputado LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

Pela rejeição.

A "emenda aditiva" propõe acréscimo de matéria a ser normatizada por lei complementar federal, na forma prescrita pelo art. 40, § 1°, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0028

AUTOR: DAVID CHERIEGATE
ORIGEM: PFL
DISPOSITIVO: Da Administração Pública - CAP IV - Da Segurança Pública
EMENDA: ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - A manutenção da ordem e segurança pública é dever da polícia civil que é subordinada ao Poder Executivo.

§ 1° - A polícia civil exercerá a vigilância ostensiva e preventiva e atuará como polícia judiciária.

§ 2° - A autoridade policial deverá ser portadora do diploma de bacharel em ciências jurídicas e sociais, aprovada em concurso público de provas e títulos, e curso em academia de polícia.

§ 3° - A autoridade policial exercerá o cargo em regime de dedicação exclusiva, não podendo acumular senão uma função de magistério ou de difusão cultural e terá asseguradas as mesmas vantagens, garantias e prerrogativas reservadas aos membros do poder judiciário.

§ 4° - Os municípios poderão criar e manter guarda municipal como auxiliar da polícia civil.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

Se a segurança é garantia às instituições e aos indivíduos, é necessário que o estado assegure meios para realizá-la. A inserção do capítulo referente à ordem e

segurança públicas é atual e se justifica plenamente.

Para a organização da polícia, segue-se o exemplo dos mais adiantados países do mundo, que aceitam como absolutamente certa a característica civil dos serviços de segurança pública.

Um ramo da polícia deve ser judiciário, porque atua quando o fato delituoso já aconteceu, realiza investigações, prepara as provas e apresenta o responsável ao Judiciário para a materialização da justiça penal.

Por ser a responsável pela direção dos serviços policiais, inclusive nos primeiros momentos da persecução criminal, a autoridade policial deve gozar das mesmas garantias, vantagens e prerrogativas que acautelam os órgãos judiciários afins.

O que se pretende, afinal, com a institucionalização da polícia é que os elementos fundamentais à vida: a liberdade, a segurança, a honra e o patrimônio, sejam de fato uma garantia a todos os indivíduos.

PARECER

EMENDA N° 0028

Deputado DAVID CHERIEGATE

Pela rejeição.

Esta Emenda regula de maneira diferente da Constituição Federal, atividades da Polícia Civil.

A Constituição Federal, § 4°, Artigo 144 dá à Polícia Civil a incumbência das "funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais", enquanto esta Emenda incumbe da "manutenção da ordem e..." da "vigilância ostensiva e preventiva".

Os dois primeiros dispositivos contrariam portanto, a Constituição Federal.

O § 2° proposto não deve ser acolhido, por ser dispiciendo, pois o § 3° do Artigo 46 do Anteprojeto remete para a "legislação específica" a regulamentação dessa matéria - além de ser impreciso ("autoridade policial X delegado").

O § 3° que a Emenda propõe é inconstitucional por estabelecer uma isonomia em desacordo com o Art. 37 - XIII, da Constituição Federal, (inaplicável, no caso, à exceção do § 1°, Art. 39 da Constituição Federal).

E o § 4° é inconstitucional, porque regula matéria que a Constituição reservar à União, conforme § 8°, Art. 144, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0041

AUTOR: NAMIR PIACENTINI

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional

Art. - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, dos direitos e garantias do cidadão e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, dos seguintes órgãos:

I - ...

II - ...

III - Departamento Geral de Perícias Oficiais

§ - O Departamento Geral de Perícias Oficiais é incumbido das perícias médico-legais e criminalística e do desenvolvimento de estudos e pesquisas na sua área de atuação.

§ - O Departamento Geral de Perícias Oficiais, composto pelo Instituto de Criminalística e Instituto de Medicina legal, dirigido por perito oficial de livre escolha do Governador do Estado, tem seu pessoal organizado em carreira, através de estatuto próprio.

(a) NAMIR PIACENTINI

EMENDA N° 0059

DATA: maio/89

AUTOR: DAVID CHERIEGATE

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: da Administração Pública - Capítulo da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva

Art. - O Departamento Geral de Perícias Oficiais, composto pelo Instituto de Criminalística e Instituto de Medicina Legal, está subordinado diretamente à Secretaria de Estado encarregada da Segurança Pública.

(a) DAVID CHERIEGATE

EMENDA N° 0060

AUTOR: David Cheriegate

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: da Administração Pública - Capítulo da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva

Art. - O Departamento Geral de Perícias Oficiais, composto pelo Instituto de Medicina Legal, dirigido por perito oficial de livre escolha do Governador do Estado, tem seu pessoal organizado em carreira, através de Estatuto próprio.

(a) DAVID CHERIEGATE

EMENDA N° 0061

AUTOR: David Cheriegate

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: da Administração Pública - Capítulo da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva

Art. - O Departamento Geral de Perícias Oficiais é incumbido das perícias médico-legais e criminalísticas e do desenvolvimento de estudos e pesquisas na sua área de atuação.

(a) DAVID CHERIEGATE

EMENDA N° 0062

AUTOR: David Cheriegate

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: da Administração Pública - Capítulo V das Funções essenciais à Justiça Seção II

EMENDA: Aditiva

Art. - O Departamento Geral de Perício Oficiais, composto pelo Instituto de Criminalística e Instituto de Criminalística e Instituto de Medicina Legal, está subordinado diretamente à Procuradoria Geral do Estado.

(a) DAVID CHERIEGATE

EMENDA N° 0063

AUTOR: David Cheriegate

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: da Administração Pública - Capítulo da Segurança Pública

EMENDA: Acrescente-se ao artigo 45 o inciso III - Departamento Geral de Perícias Oficiais.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

A Associação de Criminalística do Estado do Paraná, órgão classista que congrega os Peritos Criminais, Químicos Legais e Toxicologistas, e a Associação de Medicina Legal que congrega os Médico-Legistas e Servidores do Instituto Médico-Legal, reunidos em Assembléia Geral de suas categorias, aprovaram, por unanimidade de seus pares, proposta à Assembléia Constituinte Estadual, a criação do Departamento Geral de Perícias Oficiais do Estado do Paraná, subordinado diretamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública, com a consequente desvinculação dos Institutos do Departamento de Polícia Civil.

I - A Reordenação das funções do Estado, e a Assembléia Constituinte Estadual.

Com a promulgação da nova Carta Magna estabelece-se no país, uma nova ordem jurídica e institucional.

Avulta, na nova ordem instituída, o Poder Constituinte dos Estados.

Imbuída desse Poder Supremo, a Constituinte subjugou a vontade dos governantes à nova ordem legal, derrogando a legislação que a antecedia.

É a vontade do povo que se manifesta, outorgando aos Constituintes um mandato superior, sem limitações na sua autonomia.

Esse fato histórico submete todas as funções do Estado a um processo singular de reavaliação por parte da sociedade paranaense, através da Assembléia Consti-

tuinte Estadual.

II - Quadro Atual dos Serviços Periciais em nosso Estado.

Os órgãos responsáveis pela produção da prova material - Instituto de Criminalística e Instituto Médico Legal, nos dias atuais, são subordinados ao Departamento de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Tal enquadramento descortina-se como equivocado, pois o papel pericial, diante da legislação processual penal adjetiva é o de AUXILIAR DE JUSTIÇA e não da autoridade policial, como preceitua o atual Estatuto da Polícia Civil do Estado.

III - Necessidade de Autonomia Administrativa

A autonomia técnica dos profissionais da Criminalística e da Medicina Legal afigura-se como absolutamente vital à serena realização de seu mister, em todos os sentidos. Hoje é pacífica a afirmação de que a prova técnica tem decisiva e preponderante prevalência sobre a chamada prova racional na apuração dos fatos atinentes à infração penal.

A apuração do delito dá-se em dois aspectos distintos: a produção da prova material pela perícia e a formação da peça inquisitória na fase inquisitória, a polícia depende de investigações, depoimentos, buscas, interrogatórios, acareações, etc., procedimento empírico, pois baseia-se na experiência. Já na produção da prova material, o procedimento é de natureza técnico-científica.

Matéria reputada da mais alta relevância, o laudo pericial é a única peça produzida na fase informativa que subsiste sem a necessidade de ser refeita em Juízo - até a decisão final do processo.

A existência de um Departamento autônomo propiciará uma melhor atuação em áreas não necessariamente policiais. Há longo tempo os peritos já vem atendendo solicitações de perícia de qualquer órgão público, seja ele Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, até de outros Estados.

Entende-se que é dever do Estado propiciar ao cidadão e às instituições públicas todos os recursos cabíveis à sua segurança.

Como a Polícia atua em área processual restrita, que é a do processo penal, a desvinculação pretendida permitirá que a prova pericial receba um avanço no seu campo de trabalho.

O fato de o Código de Processo Penal mencionar que a Autoridade Policial é quem determinará a realização da perícia, nada inibirá a elaboração dessa prova, mesmo sendo um Departamento desvinculado da Polícia Civil.

Isto por que não é atribuição da auto-

ridade policial designar perito para atender qualquer caso. Tal responsabilidade, estatutária é do Diretor do Instituto, a quem a autoridade policial oficia solicitando a perícia.

Esta dinâmica não sofrerá alteração com a existência do Departamento Geral de Perícias Oficiais, muito pelo contrário, permitirá um entrosamento maior entre os Institutos, com a troca de informações e o uso de equipamento de interesse comum.

IV - Denominação do Órgão

A sugestão de denominação do Departamento Geral de Perícias Oficiais, compatibiliza-se como órgão à nível de execução programática, diretamente subordinado ao Secretário da Pasta.

V - Onus para o Estado

A criação deste Departamento não acarretará ônus para o Estado, quer de ordem financeira e material, quer de pessoal. Os mesmos Institutos já possuem dotação orçamentária própria e contam com instalações adequadas em prédios próprios do estado, especialmente construídos para obrigar os serviços periciais. Seus quadros funcionais são específicos e estabelecidos por lei.

EMENDA N° 0090

AUTOR: GERNOTE KIRINUS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclusão ao Artigo 45 do Anteprojeto.

EMENDA: Aditiva ao Artigo 45 do Anteprojeto da Constituição - Nova Redação.

Art. 45 - Inciso III - Passa a ter a seguinte redação: - "Outros órgãos instituídos por Lei".

(a) GERNOTE KIRINUS

JUSTIFICATIVA.

Uma Constituição que procura definir princípios deverá também deixar espaços abertos para a evolução, aperfeiçoamento e ampliação dos serviços públicos, bem como não deverá cercear ao poder público a possibilidade de criar órgãos e/ou departamentos, transformá-los em autarquias ou o inverso, dando assim uma elasticidade suficiente para que se adequem estes instrumentos às suas necessidades funcionais.

O Inciso IV visa justamente criar esta abertura. É de conhecimento do autor, por exemplo, de que há emendas atendendo o pleito do Instituto Médico Legal e de Criminalista em criar seu Departamento próprio. Sem o Inciso, esta pretensão estará dificultada.

EMENDA N° 0187

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber na Seção Disposições Transitórias Com. Org.

Est. e Municíp.

EMENDA: Aditiva à Comissão Constitucional

Art. - Enquanto não aprovada a Lei Complementar relativa ao Departamento Geral de Perícias Oficiais, os Institutos Médico-Legal e de Criminalística, continuarão a exercer suas atividades no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. - O Governador do Estado, no prazo de 180 dias, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de Lei Complementar dispondo sobre a organização e funcionamento do Departamento Geral de Perícias Oficiais;

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei Complementar de que trata o presente artigo, será de responsabilidade de uma comissão 2/3 da qual será constituída por peritos oficiais.

Art. - Aos servidores públicos que, à época da promulgação desta Constituição, estiverem lotados em exercício nos Institutos de Criminalística e Médico Legal, será facultada a opção, de forma irrevogável, por cargo de igual padrão e nível dos respectivos Institutos, no Departamento Geral de Perícias Oficiais.

EMENDA N° 0196

AUTOR:RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se orde couber na seção da Segurança Pública na Org. do Estado e Municípios.

EMENDA: ADITIVA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Art. 45 - A Segurança Pública ... Pelos seguintes órgãos estaduais:

I -

II -

III - Departamento Geral de Perícias Oficiais.

Art. O Departamento de Perícias Oficiais é uma Instituição de caráter permanente e regular de natureza civil, sob a autoridade do Governo do Estado, e destina-se a execução de perícias médico legais e criminalísticas e ao desenvolvimento de estudos e pesquisas na sua área de atuação.

§ 1º - O Departamento Geral de Perícias Oficiais subordina-se direta e administrativamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 2º - O Departamento Geral de Perícias Oficiais é constituído pelo Instituto de Medicina Legal, Instituto de Criminalística e outros que venham a ser instituídos por Lei.

§ 3º - O Departamento Geral de Perícias Oficiais, dirigido por perito oficial de livre escolha do Governador do Estado

tem seu pessoal organizado em carreira aos de Estatuto próprio.

§ 4º - Os órgãos que compoem o Departamento Geral de Perícias Oficiais, são dirigidos por peritos oficiais das respectivas carreiras.

§ 5º - Os peritos oficiais ocupantes das carreiras pertinentes aos institutos que congregam o Departamento Geral de Perícias Oficiais são considerados técnicos de nível superior;

Art. - Lei Complementar organizará o Departamento Geral de Perícias Oficiais e respectivos órgãos.

EMENDA N° 0268

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 45

EMENDA: Aditiva

Acrescente-se o item III ao texto do anteprojeto de Constituição:

III - Departamento Oficial de Perícias Oficiais.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

(da autonomia do Departamento de Perícias Oficiais)

1) PERITOS OFICIAIS: são profissionais graduados em curso universitário, com as carreiras de Médico Legista, Toxicologista, Químico Legal e Perito Criminal (Engenheiros, Dentistas, Advogados, Contadores, Físicos, Químicos, Médicos, Farmacêuticos-Bioquímicos, Biólogos e outros).

Esses funcionários admitidos através de Concurso Público, além de graduados, possuem especialização específica para atuação em áreas diversas exercendo funções periciais de diversas naturezas como: perícia grafotécnica, contábil, em local de incêndio, local de morte, exames químicos, microanálise, balísticos, lesões corporais, dosagem alcoólica e muitos outros exames importantes para a materialização dos delitos.

2) IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DO PERITO OFICIAL - Torna-se obrigatório, nos serviços periciais, o conhecimento técnico-científico. O Perito é um analista objetivo, constatador, examinador do corpo de delito sob ótica científica.

De acordo com o Ilustre PROCURADOR DA JUSTIÇA DO PARANÁ, DR: SILVIO ALBUQUERQUE MARANHÃO, CONCLUIU QUE: "A Perícia não se obriga em favor de qualquer parte, mas sim, em favor da verdade técnica ou científica sobre determinado fato. Ela se realiza no interesse da Justiça".

3) QUANTO AO ÔNUS PARA O ESTADO - A desvinculação dos servidores periciais, da Polícia Civil, não acarretarão ônus extra para o Estado, quer de pessoal. Os aludi-

dos serviços possuem dotação orçamentária própria e contam com instalações adequadas em prédios próprios especialmente construídos para abrigá-los e suas atividades se acham estabelecidas.

4) DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA TECNOLÓGICA E CIENTÍFICA - No Artigo 218 e seus incisos da Constituição Federal em vigor, estabelece que "o Estado proverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a captação tecnológica..."

No artigo 218, § 4º da atual Constituição Federal diz: "A lei estimulará e apoiará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos...". Com isso há a oportunidade desse Departamento receber recursos oriundos, também, de empresas particulares, com apoio da aludida lei. Isso trará mais benefícios ao Estado porque propiciará aperfeiçoamento e até descoberta de novos métodos científicos, acompanhamento e desenvolvimento tecnológico mundial. Importantes para a Justiça e Comunidade.

5) COMO ILUSTRAÇÃO - Vede Resumo da vinculação do Departamento de perícias Oficiais, em outros países, cujos dados foram extraídos do "Compêndio de Ciências Forenses para médicos Y abogados - medicina Legal de Eduardo Vargas Alvarado - Costa Rica - 1983".

Conforme deliberação de tratadistas de renome, de Juristas e Cientistas Sociais dos Grupos de Trabalho organizado pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, em Brasília - 1980, chegou-se a conclusão que - A MELHOR SOLUÇÃO ESTARIA NA CONSTITUIÇÃO DE UM DEPARTAMENTO QUE COMPREENDESSE TODAS AS DEPENDÊNCIAS ATINENTES ÀS PERÍCIAS TÉCNICAS E CIENTÍFICAS OFICIAIS, CONSTITUÍDO EVENTUALMENTE; COMO AUTARQUIA, PASSANDO A INTEGRAR O COMPLEXO DAS UNIVERSIDADES OU DAS SECRETARIAS DE JUSTIÇA.

6) CONCLUSÃO - A transferência de competência dos Serviços Periciais da Polícia Civil como DEPARTAMENTO que tenha assegurada autonomia técnica e imparcialidade, não vai alterar o fato que a Autoridade Policial ou Judiciária determinará a realização da perícia. Essas perícias podem ser solicitadas ao Diretor do Órgão o qual designa um Perito para realizar o exame, conforme Legislação Vigente.

EMENDA N° 0287

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 49

EMENDA: Aditiva

Altere-se o caput do artigo 49 do anteprojeto da Constituição, que passa a ter a seguinte redação:

As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros e Departamento Geral de Perícias Oficiais serão regidos por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

A independência administrativa, proposta neste artigo, e o caráter científico, qualidades que seriam conferidas a seus membros, propiciam extraordinário aumento na eficiência dos trabalhos.

Por se tratar de instituições iminentemente científicas, e por isso mesmo, exigirem de seus dirigentes decisões científicas, além da administrativa, é necessário que suas direções sejam exercidas por integrantes das carreiras de nível superior do quadro próprio.

EMENDA N° 0288

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Disposições Gerais e Transitórias

EMENDA: Aditiva

Inclua-se nas Disposições Gerais:

Art. - O Departamento Geral de Perícias Oficiais regido por legislação especial terá assegurado autonomia funcional e administrativa, subordinando-se diretamente ao Secretário de Estado, encarregado da segurança pública.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Agilização de procedimentos que atualmente dependem de dois níveis administrativos para serem efetuados.

A autonomia é necessária para a correta aplicação de recursos, tendo em vista as necessidades peculiares de cada Instituto e a presteza na realização de suas atribuições.

Não ensejaria ônus adicional ao Estado, dispondo de instalações e orçamento próprios.

Esses órgãos dispõem de instalações específicas, bem como orçamentos próprios.

Os trabalhos periciais têm por princípios a imparcialidade e independência.

Diz o ilustre Procurador da Justiça do Paraná, Dr. Sílvio Albuquerque Maranhão: "A perícia não se abriga em favor de qualquer parte, mais sim, em favor da verdade técnica ou científica sobre determinado fato. Ela se realiza no interesse da Justiça".

Apoiamento:

Irondi Pugliesi, Dirceu Manfrinato, Homero Oguido, Gernote Kirinus, Nilton Roberto Barbosa, Amélia Hruschka, Djalma de

Almeida César, Neivo Beraldin, Luiz Carlos Alborghetti, Antonio Paula de Bárbara, Paulo Cesar Furiatti, Rafael Greca de Macedo.

EMENDA N° 0698

AUTOR: VERA AGIBERT e Outros
DISPOSITIVO: Capítulo IV art. 45
EMENDA: ADITIVA

Polícia Científica

Art. A Polícia Científica, dirigida por perito oficial de carreira, é uma instituição auxiliar da justiça, com a atribuição de realizar exames periciais criminalísticos e médico - legais.

§ 1° - A função policial científica fundamenta-se na hierarquia e disciplina.

§ 2° - O Conselho da Polícia Científica é órgão consultivo do Poder Executivo, para fins de ingresso, de ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar da carreira policial-científica.

Art. - Compõe a Polícia Científica, o Departamento de Criminalística e Departamento de Medicina Legal e outros que venham a ser instituídos por Lei.

§ 1° - Os órgãos que compõem a Polícia Científica são dirigidos por peritos oficiais das respectivas carreiras.

§ 2° - A Polícia Científica, dirigida por perito oficial de livre escolha do governador do Estado, tem seu pessoal organizado em carreira, através de estatuto próprio.

Adendo ao Art. 48: e a Polícia Científica.

Adendo ao Art. 49: Científica.

(a) VERA AGIBERT

JUSTIFICATIVA:

A independência administrativa, e o caráter científico, propiciam extraordinariamente aumento na eficiência dos trabalhos, agilizando procedimentos que, atualmente, dependem de dois níveis administrativos para serem efetuados.

A autonomia faz-se necessária para a correta aplicação dos recursos, tendo em vista as necessidades peculiares de cada órgão pericial.

Não acarretaria ônus ao Estado, já que

EMENDA N° 0707

AUTOR: LAURO LOBO ALCANTARA
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber.
EMENDA: Aditiva às Disposições Transitórias do Anteprojeto da Constituição Estadual.

Art. - O Estado criará o Departamento Geral de Perícias Científicas, que será regulamentado por Lei.

§ Único - Este Departamento será composto pelo Instituto de Criminalística e

pelo Instituto de Medicina Legal, ligados diretamente a Secretaria de Segurança Pública.

(a) LAURO LOBO ALCANTARA

JUSTIFICATIVA:

Trata-se um serviço altamente técnico, cujas verbas e necessidades diferentes da Polícia Civil e precisam ter um atendimento mais especializado por parte do Estado. A criação deste Departamento preverá o desenvolvimento das técnicas periciais.

EMENDA N° 0831

AUTOR: LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
DISPOSITIVO: Art. 45
EMENDA: Aditiva

Título II

Capítulo IV

Art. 45 - A Segurança Pública... pelos seguintes órgãos estaduais:

I - ...

II - ...

III - Departamento Geral de Perícias Oficiais

Art. - O Departamento Geral de Perícias Oficiais é uma instituição de caráter permanente e regular de natureza civil, sob a autoridade do Governo do Estado, e destina-se à execução de perícias médico-legais e criminalísticas e ao desenvolvimento de estudos e pesquisas na sua área de atuação.

§ 1° - O Departamento Geral de Perícias Oficiais subordina-se direta e administrativamente ao Secretário de Estado encarregado da Segurança Pública.

§ 2° - O Departamento Geral de Perícias Oficiais é constituído pelo Instituto de Medicina Legal, Instituto de Criminalística e outros que venham a ser instituídos por Lei.

§ 3° - O Departamento Geral de Perícias Oficiais, dirigido por perito oficial, de livre escolha do Governador do Estado, tem seu pessoal organizado em carreira, através de Estatuto Próprio.

§ 4° - Os órgãos que compõem o Departamento Geral de Perícias Oficiais são dirigidos por peritos oficiais das respectivas carreiras.

§ 5° - Os peritos oficiais ocupantes das carreiras pertinentes aos Institutos que congregam o Departamento Geral de Perícias Oficiais são considerados técnicos de nível superior.

Art. - Lei Complementar organizará o Departamento Geral de Perícias Oficiais e os respectivos órgãos.

(a) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA

EMENDA N° 1307

AUTOR: ALGACI TÚLIO
DISPOSITIVO: Capítulo IV - "Da Segurança

Pública"

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional

Inclua-se onde couber:

Art. - O Departamento Geral de Perícias Oficiais é incumbido das perícias médico-legais e criminalísticas e do desenvolvimento de estudos e pesquisas na sua área de atuação, sendo subordinado à Secretaria de Estado da Segurança.

Art. - O Departamento Geral de Perícias Oficiais, composto pelo Instituto de Criminalística e Instituto de Medicina Legal, dirigido por perito oficial de livre escolha do Governador do Estado, tem seu pessoal organizado em carreira, através de estatuto próprio.

(a) ALGACI TULIO

JUSTIFICATIVA:

Com a promulgação da nova Carta Magna, estabelece-se no país, uma nova ordem jurídica e institucional.

Avulta, na nova ordem instituída, o Poder Constituinte dos Estados.

Imbuída desse poder supremo, a Constituinte subjugava a vontade dos governantes à nova ordem legal, derrogando a legislação que a antecedia.

É a vontade do povo que se manifesta, outorgando aos Constituintes um mandato superior, sem limitações na sua autonomia. Esse fato histórico submete todas as funções do Estado a um processo singular de reavaliação por parte da sociedade paranaense, através da Assembleia Constituinte Estadual.

Os órgãos responsáveis pela produção da prova material - Instituto de Criminalística e Instituto Médico-legal, nos dias atuais, são subordinados ao Departamento de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Tal enquadramento descortina-se como equivocado. Pois o papel pericial, diante da legislação processual penal adjetiva, é o de Auxiliar de Justiça, e não de autoridade policial, como preceitua o atual Estatuto da Polícia Civil do Estado.

A autonomia técnica dos profissionais da Criminalística e da Medicina legal afigura-se como absolutamente vital à serena realização de seu mister, em todos os sentidos. Hoje, é pacífica a afirmação de que a prova técnica tem decisiva e preponderante prevalência sobre a chamada prova racional na apuração dos fatos atinentes à infração penal.

A apuração do delito dá-se em dois aspectos distintos: a produção da prova material pela perícia e a formação de peça inquisitória. Na fase inquisitória, a polícia depende de investigação, depoimentos, buscas, interrogatórios, acareações, etc. - procedimento empírico - pois ba-

seia-se na experiência. Já na produção da prova material, o procedimento é de natureza técnico-científico.

A matéria reputada da mais alta relevância, o laudo pericial, é a única peça introduzida na fase informativa que subsiste, sem a necessidade de ser refeita em juízo - até a decisão final do processo.

A existência de um departamento autônomo propiciará uma melhor atuação em áreas não necessariamente policiais. Há longo tempo, os peritos já vêm atendendo solicitações de perícia de qualquer órgão público, seja ele do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, até de outros Estados.

Entende-se que é dever do Estado propiciar ao cidadão e às instituições públicas todos os recursos cabíveis à sua segurança.

Como a polícia atua em área processual restrita, que é a do processo penal, a desvinculação pretendida permitirá que a prova pericial receba um avanço no seu campo de trabalho.

O fato de o Código de Processo Penal mencionar que a autoridade policial "é quem determinará a realização de perícia, nada inibirá a elaboração dessa prova, mesmo sendo um departamento desvinculado da Polícia Civil.

Isto porque não é atribuição da autoridade policial designar perito para atender qualquer caso. Tal responsabilidade, estatutária, é do Diretor do Instituto, a quem a autoridade policial oficial solicitando a perícia.

Esta dinâmica não sofrerá alteração com a existência do Departamento Geral de Perícias Oficiais, muito pelo contrário, permitirá um entrosamento maior entre os Institutos, com a troca de informações e o uso de equipamento de interesse comum.

EMENDA Nº 1319

AUTOR: ALGACI TULIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 45

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Que passe a vigorar na seguinte redação:

Art. 45 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, dos direitos e garantias do cidadão e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Corpo de Bombeiros;
- IV - Departamento Geral de Perícias Oficiais;

V - Departamento Estadual de Trânsito

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

A Associação de Criminalística do Estado do Paraná, órgão classista que congrega os peritos criminais, químicos legais e toxicologistas, e a Associação de Medicina Legal que congrega os médicos legalistas e servidores do Instituto Médico Legal, aprovaram, em Assembléia Geral, por unanimidade, o encaminhamento desta proposta à Constituinte Estadual, pela criação do Departamento Geral de Perícias Oficiais do Estado do Paraná, subordinado diretamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública, com a conseqüente desvinculação dos Institutos do Departamento de Polícia Civil.

O mesmo repete-se com a inclusão do Corpo de Bombeiros, entre os órgãos encarregados da promoção da segurança pública, no Estado. Proposta elaborada pela própria corporação, que este Deputado Constituinte encaminha.

EMENDA N° 1377

AUTOR: RAFAEL GRECA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Art. 45, 49 e Adição de Artigo, Capítulo IV

EMENDA: Aditiva

a) Acrescenta o inciso III ao artigo 45:

III - Corpo de Perícias Oficiais.

b) Acrescenta ao artigo 49, a expressão "Corpo de Perícias Oficiais", passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 49 - As Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar e o Corpo de Perícias Oficiais serão regidos por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades".

c) Acrescenta artigo e parágrafos aos Capítulo IV - da Segurança Pública:

Art. - O Corpo de Perícias Oficiais, é instituição, auxiliar da função jurisdicional do Estado, com a atribuição de exercer a execução de perícias médico-legais e criminalísticas e ao desenvolvimento de estudos e pesquisas na sua área de atuação.

§ 1° - O Corpo de Perícias Oficiais é constituído pelo Instituto de Medicina Legal, Instituto de Criminalística e outros que venham a ser instituídos por lei.

§ 2° - O Corpo de Perícias Oficiais e os órgãos que o compõem, serão dirigidos por peritos oficiais das respectivas carreiras.

(a) RAFAEL GRECA

JUSTIFICATIVA:

A existência de um corpo de Perícia Autônoma, propiciará uma melhor atuação em áreas não necessariamente policiais. Há longo tempo, os peritos já vem atendendo solicitações de perícias de qualquer órgão público, seja ele do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, ou até outros Estados. Entende-se que é dever do Estado propiciar ao cidadão e as instituições públicas, todos os recursos cabíveis à sua seguridade.

Ademais, a criação deste Corpo, não acarretará ônus para o Estado, quer de ordem financeira, quer de ordem material, quer de pessoal. Os memos institutos, que comporão o Corpo, já possuem dotação orçamentária própria e contam com instalações adequadas em prédios próprios do Estado, especialmente construídos para abrigar os serviços periciais. Seus quadros funcionais são específicos e estabelecidos por Lei.

EMENDA N° 1443

AUTOR: VERA AGIBERT

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Aditiva - onde couber na seção de Segurança Pública, Org. Est. e Mun.

EMENDA: Aditiva

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Art. 45 - A Segurança Pública ... Pelos seguintes órgãos estaduais:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ... Departamento Geral de Perícias Oficiais.

V - ... Outros órgãos ...

Art. - O Departamento Geral de Perícias Oficiais é uma instituição de caráter permanente e regular de natureza civil, sob a autoridade do Governo do Estado, e destina-se a execução de perícias médico-legais, criminalística, identificação civil e criminal, ao desenvolvimento de estudos e pesquisas na área de atuação.

§ 1° - O Departamento Geral de Perícias Oficiais subordina-se direta e administrativamente ao Secretário da Pasta da Segurança Pública.

§ 2° - O Departamento Geral de Perícias Oficiais é constituído pelo Instituto de Medicina Legal, Instituto de Criminalística, Instituto de Identificação e outros que venham a ser instituídos por Lei.

§ 3° - O Departamento Geral de Perícias Oficiais, dirigido por perito oficial de livre escolha do Governador do Estado tem seu pessoal organizado em carreira, através de Estatuto próprio.

§ 4° - Os órgãos que compõem o Departamento Geral de Perícias Oficiais, são

dirigidos por peritos oficiais das respectivas carreiras.

§ 5º - Os peritos oficiais ocupantes das carreiras pertinentes aos Institutos que congregam o Departamento Geral de Perícias Oficiais são considerados técnicos de nível superior, a exceção dos datiloscopistas e identificadores datiloscópicos que são considerados técnicos de nível médio.

Art. - Lei complementar organizará o Departamento Geral de Perícias Oficiais e respectivos órgãos.

(a) VERA AGIBERT

PARECER

EMENDAS N.ºs. 0041, 0059, 0060, 0061, 0062, 0063, 0090, 0187, 0196, 0268, 0287, 0288, 0698, 0707, 0831, 1307, 1319, 1377 e 1443.

Deputados NAMIR PIACENTINI,
DAVID CHERIEGATE, GERNOTE KIRINUS,
RAUL LOPES, ORLANDO PESSUTI,
VERA AGIBERT e outros,
LAURO LOBO ALCANTARA,
LUIZ ALBERTO M. DE OLIVEIRA,
ALGACI TÚLIO e RAFAEL GRECA DE MACEDO.

Pelo acolhimento parcial das propostas, com sugestão de redação apropriada.

Não cabe acrescentar um inciso ao art. 45 do anteprojeto, para ali constar um corpo de perícias oficiais como órgão de segurança pública. Contudo, uma estruturação própria para abrigar os institutos de perícia, face às suas atividades próprias de caráter científico, essenciais para a correta colheita das provas no sentido de apuração de autoria e materialidade dos delitos, merece acolhida, podendo isso ocorrer com a inclusão de um dispositivo após o art. 49 do anteprojeto, com a seguinte redação:

"Art. A polícia científica, com estrutura própria, incumbida das polícias de criminalística e médico-legais, e de outras atividades técnicas congêneres, será dirigida por peritos de carreira, da classe mais elevada, na forma da lei."

A idéia de uma estrutura própria da polícia científica encontra respaldo na Carta de Brasília, elaborada durante o II Encontro Nacional de Chefes de Polícias Cíveis do Brasil, em 1º de abril de 1989, com apresentação de um anteprojeto de lei complementar com normas gerais para a organização das polícias cíveis dos Estados, já encaminhado oficialmente a Sua Excelência, o Senhor Ministro de Estado da Justiça.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N.º 0165

AUTOR: RAUL LOPES
ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber
EMENDA: Aditiva

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Inclua-se no art. 45, após a expressão "... seguintes órgãos", a expressão "indivisíveis e infundíveis entre si, mantendo-se suas identidades próprias".

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

A indivisibilidade e a infundibilidade proposta pretende, após constituído o sistema de segurança, evitar que os órgãos sejam divididos, fracionados ou fundidos, tirando a identidade própria de um ou outro. A proposta evita também confusões com readaptações, reclassificações e movimentações de funcionários, desnecessária, em consequência de divisões ou fusões de órgãos.

PARECER

EMENDA N.º 0165

Deputado RAUL LOPES
Pela rejeição.

Como a Constituição Federal prevê como competência privativa da União legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares" (Art. 22, inciso XXI), estabelecendo ainda a Magna Carta, em seu Art. 144, § 7º, que lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, não cabe aos Estados federados se antecipar a tal regulamentação de âmbito da competência legislativa federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N.º 0570

AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Acrescente-se no Capítulo IV, do Título II, do anteprojeto, o seguinte artigo:

"Art. - É dever precípua das polícias civil e militar assegurar a todos os cidadãos o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivas, sociais e políticos, estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição".

Sala das Comissões, em 20.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

PARECER

EMENDA N.º 0570

Deputado PEDRO TONELLI
Pelo não acolhimento.

Assegurar a todos os cidadãos o pleno

exercício dos direitos e garantias individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos na Constituição Federal, é dever precípua do Estado como um todo e não exclusivamente das Polícias Civil e Militar.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0161

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: Substitutiva

Comissão Constitucional

Substitua-se no art. 45 - item II, após a palavra Militar, a expressão "e" pela expressão "com o seu".

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

O Corpo de Bombeiros é uma unidade Policial Militar, para tanto, pretende a emenda adaptar o texto à correção necessária.

EMENDA N° 0769

AUTOR: ACYR MEZZADRI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 45, II e Art. 49 "caput"

EMENDA: SUPRESSIVA/ADITIVA

Suprima-se do Art. 45, inciso II, e do Art. 49, a expressão "e o Corpo de Bombeiros Militar" e inclua-se um parágrafo único no Art. 45, com a seguinte redação:

Art. 45 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

Parágrafo Único - O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.

Art. 49 - As Polícias Civil e Militar serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

(a) ACYR MEZZADRI

JUSTIFICATIVA:

O Corpo de Bombeiros, historicamente, é um órgão integrante da Polícia Militar. A Constituição Federal distingue o Corpo de Bombeiros, devido a existência, também histórica, de duas instituições independentes: a do antigo Distrito Federal e a do atual que por contingências organizacionais seguiu a mesma estrutura. O Anteprojeto da Constituição Estadual, ao adotar o contido na Constituição Federal distingue no Estado o que historicamente não

cabe distinguir. Assinale-se que pretendida autonomia do Corpo de Bombeiros, analisada em função da realidade paranaense, mostra-se inviável em termos econômicos e financeiros, assim já entendido e aceito pelos próprios integrantes do Corpo de Bombeiros.

PARECER

EMENDAS N°s. 0161 e 0769

Deputados RAUL LOPES e ACYR MEZZADRI

Pelo acolhimento, na forma de redação dada pela emenda n° 0769, em face à justificativa nela contida.

Prejudicada a emenda n° 0161.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA 0069

DATA: 18.05.89

AUTOR: SABINO CAMPOS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Anteprojeto da Constituição Estadual

EMENDA: Aditiva - Inclua-se no capítulo da Segurança Pública do anteprojeto da Constituição Estadual, o seguinte artigo:

Art. ... - As atividades policiais civis são dirigidas por Delegado de Polícia de Carreira.

(a) SABINO CAMPOS

JUSTIFICATIVA:

O preceito visa atribuir a chefia de todas as operações policiais civis aos Delegados de Polícia. Desta forma, se impedirá que agentes da autoridade comandem operações, resguardando, assim, a segurança e a integridade das pessoas que estarão sempre na presença de uma autoridade policial.

EMENDA N° 0081

AUTOR: GERNOTE GILBERTO KIRINUS

DISPOSITIVO: Anteprojeto da Constituição Estadual - Artigo 46 § 3°.

EMENDA: Modificativa - dê-se ao § 3° do anteprojeto da Constituição Estadual, a seguinte redação:

§ 3° - As funções Policiais Civis só podem ser exercidas por integrantes das carreiras, devendo residir no município do respectivo exercício.

JUSTIFICATIVA:

O preceito visa impedir que pessoas despreparadas e estranhas à instituição policial, exerçam funções específicas de Polícia, pois que, digo, pois, para tanto há necessidade de treinamento adequado de maneira a proporcionar Segurança a altura do esperado pela população.

A obrigatoriedade de o Policial Civil residir no município de exercício proporcionará maior integração com a comunidade, conhecendo seus problemas e anseios no que

se refere a Segurança propriamente dita.

(a) GERNOTE GILBERTO KIRINUS

EMENDA N° 0082

AUTOR: GERNOTE KIRINUS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Emenda Aditiva ao Artigo 46 do Anteprojeto

EMENDA: Inclua-se no Artigo 46 - Um § 5° com a seguinte redação:

Art. 46 - § 5° "... Os órgãos e atividades policiais civis são dirigidos por delegados de polícia de carreira".

(a) GERNOTE KIRINUS

JUSTIFICATIVA:

Criando a obrigatoriedade Constitucional de confiar a difícil e penosa tarefa de Segurança Pública a pessoas Concurradas, treinadas e preparadas para este fim, pensamos vir de encontro aos elevados interesses da população. Desta forma pretendemos resolver definitivamente o gravíssimo problema de tratar da Segurança dos Cidadãos com uma ótica superficial, irresponsável e secundária.

EMENDA N° 0429

AUTOR: VALDERI VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. ... - As atividades policiais civis são dirigidas por Delegado de Polícia de Carreira.

(a) VALDERI MENDES VILELA

JUSTIFICATIVA:

O preceito visa atribuir a chefia de todas as operações policiais civis aos Delegados de Polícia. Desta forma, se impedirá que agentes da autoridade comandem operações, resguardando assim, a segurança e a integridade das pessoas que estarão sempre na presença de uma autoridade policial.

EMENDA N° 0442

AUTOR: VALDERI MENDES VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Art. 46

EMENDA: Modificativa

§ 3° - As funções policiais civis só podem ser exercidas por integrantes das carreiras, devendo residir no Município do respectivo exercício.

(a) VALDERI MENDES VILELA

JUSTIFICATIVA:

O preceito visa impedir que pessoas despreparadas e estranhas à instituição policial, exerçam funções específicas de polícia, pois, para tanto há necessidade

de treinamento adequado de maneira a proporcionar segurança a altura do esperado pela população.

A obrigatoriedade do policial civil residir no Município de exercício proporcionará maior integração com a comunidade, conhecendo seus problemas e anseios no que se refere a segurança propriamente dita.

EMENDA N° 0490

AUTOR: NELSON VASCONCELLOS

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 46 - do Capítulo IV da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva ao Anteprojeto da Constituição Estadual.

Art. 46 -

§ 5° - As atividades policiais civis são dirigidas por Delegado de Polícia de carreira.

(a) NELSON VASCONCELLOS

EMENDA N° 0493

AUTOR: NELSON VASCONCELLOS

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 46 - do Capítulo IV da Segurança Pública

EMENDA: Modificativa ao Anteprojeto da Constituição Estadual.

Art. 46 -

§ 1° - As funções policiais civis só podem ser exercidas por integrantes das carreiras, devendo residir no Município do respectivo exercício.

(a) NELSON VASCONCELLOS

EMENDA N° 0517

AUTOR: JOSÉ FELINTO

DISPOSITIVO: Capítulo IV da Segurança Pública - Anteprojeto da Constituição Estadual

EMENDA: Modificativa.

O § 3° do art. 46, do anteprojeto da Constituição Estadual, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3° - As funções policiais civis só podem ser exercidas por integrantes das carreiras, devendo residir no Município do respectivo exercício.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O preceito visa impedir que pessoas despreparadas e estranhas à instituição policial, exerçam funções específicas de polícia, pois, para tanto, há necessidade de treinamento adequado, de maneira a proporcionar segurança a altura do esperado pela população.

A obrigatoriedade do policial civil, residir no município de exercício, proporcionará maior integração com a comunidade, conhecendo seus problemas e anseios, no que se refere à segurança propriamente di-

ta.

EMENDA N° 0520

AUTOR: JOSÉ FELINTO

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Da Segurança Pública - Anteprojeto da Constituição Estadual

EMENDA: Aditiva

Inclua-se no Capítulo DA SEGURANÇA PÚBLICA, o seguinte artigo:

"Art. ...- As atividades policiais e civis são dirigidas por Delegado de Polícia de Carreira".

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O preceito visa atribuir a chefia de todas as operações policiais, civis, aos Delegados de Polícia. Desta forma se impedirá que agentes da autoridade comandem operações, resguardando, assim, a segurança e a integridade das pessoas que estarão sempre na presença de uma autoridade policial.

EMENDA N° 0569

AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Inclua-se no capítulo da Segurança Pública, o seguinte artigo:

"Art. - As atividades policiais civis são dirigidas por Delegado de Polícia de Carreira."

Sala das Comissões, em 23.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

JUSTIFICATIVA:

O preceito visa atribuir a chefia de todas as operações policiais civis aos Delegados de Polícia. Desta forma se impediria que agentes da autoridade comandem operações, resguardando assim, a segurança e a integridade das pessoas que estarão sempre na presença de uma autoridade policial.

EMENDA N° 0992

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 46

EMENDA: Aditiva

Inclua-se mais um parágrafo no Art. 46, nos seguintes termos:

"As funções policiais civis só podem ser exercidas por integrantes das carreiras, devendo residir no Município do respectivo exercício, garantida a lotação pelo prazo mínimo de dois anos, na respectiva unidade policial, ressalvado decisão em contrário do Conselho de Polícia Civil".

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

A garantia supra citada, visa assegurar o mínimo de segurança necessária ao bom desempenho da atividade policial, sem interferências.

PARECER

EMENDAS N°s. 0069, 0081, 0082, 0429, 0442, 0490, 0493, 0517, 0520, 0569 e 0992
Deputados SABINO CAMPOS, GERNOTE KIRINUS, VALDERI VILELA, NELSON VASCONCELLOS, JOSÉ FELINTO, PEDRO TONELLI e NEREU CARLOS MASSIGNAN
Pelo não acolhimento.

As emendas que propõe regular as funções e atividades policiais, devem ser tratadas em legislação especial, como prescreve o art. 49 do anteprojeto, inspirado no § 7º, do art. 144, da Constituição Federal.

Detalhar, desde já, regras relativas a essa matéria, além de prematuro, poderia eventualmente colidir com a legislação federal pertinente, já que à União se reserva legislar sobre essa atividade para disciplinar a sua organização e o seu funcionamento.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0070

AUTOR: LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 46 no cap. IV do Título II.

EMENDA: ao Projeto Constitucional.

Art. 46 ...

§ 5º - A Secretaria de Segurança, através do Departamento de Polícia Civil, fará a promoção de seus funcionários, mediante concursos internos.

§ 6º - Ser portador de diploma universitário é condição para o ingresso nos cargos de Delegado, Escrivão e Agente de Segurança, do Quadro de Carreira da Polícia Civil do Estado.

(a) LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

PARECER

EMENDA N° 0070

Deputado LUIZ CARLOS ALBORGHETTI
Pela rejeição.

As matérias referentes a "organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis", mencionadas no art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal, exigem as normas gerais de competência da União (§ 1º desse mesmo dispositivo), razão pela qual, e também por força do que dispõe o art. 144, § 7º, da Magna Carta, é prudente que o Estado não se antecipe na sua regulamentação, que deverá ser, aliás, de cunho infraconstitucional.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0077

AUTOR: ACYR PEPES MEZZADRI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 46

EMENDA: Modificativa.

Dê-se o artigo 46 do anteprojeto de Constituição Estadual, a seguinte redação:

Art. 46 - A Polícia civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira preferencialmente ocupante da classe mais elevada, é instituição permanente e essencial à função de Segurança Pública, com atribuições de exercer a Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

JUSTIFICATIVA:

O preceito constante do anteprojeto, inexplicavelmente, considerou a Polícia Civil como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado. É de se notar que no texto da Constituição da República a função Jurisdicional, que é exercida pelo Poder Judiciário, consta do Título IV (Da Organização dos Poderes), enquanto a Polícia civil consta do Título V (Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas), capítulo III (Da Segurança Pública), exercendo função estatal própria, ou seja: FUNÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, pertencente ao Poder Executivo que apesar de harmônico é independente do Judiciário.

O texto proposto corrige este equívoco, colocando a Polícia Civil na sua real função onde é órgão permanente e essencial, consagrando-lhe também as já hoje exercidas funções de polícia administrativa e de segurança, conforme dispõe a Lei Complementar n° 14, em seu art. 2°.

(a) ACIR PEPPE MEZZADRI

EMENDA N° 0440

AUTOR: VALDERI MENDES VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Art. 46

EMENDA: Modificativa

Art. 46 - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira preferencialmente ocupante da classe mais elevada, é instituição permanente e essencial à função de Segurança Pública, com atribuições de exercer a polícia judiciária, administrativa e de segurança e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

(a) VALDERI MENDES VILELA

JUSTIFICATIVA:

O preceito constante do anteprojeto, inexplicavelmente, considerou a Polícia Civil como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado.

É de se notar que no texto da Constituição Federal a função jurisdicional, que é exercida pelo Poder Judiciário, consta do Título IV (Da Organização dos Poderes), enquanto a Polícia Civil consta do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), capítulo III

(Da Segurança Pública), exercendo função estatal própria, ou seja: FUNÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, pertencente ao Poder Executivo que apesar de harmônico é independente do Judiciário. O texto proposto corrige este equívoco, colocando a Polícia Civil na sua real função onde é órgão permanente e essencial, consagrando-lhe também as já hoje exercidas funções de polícia administrativa e de Segurança, conforme dispõe a Lei Complementar n° 14, em seu artigo 2°.

EMENDA N° 0494

AUTOR: NELSON VASCONCELLOS

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 46 - do capítulo IV da Segurança Pública

EMENDA: Modificativa ao Anteprojeto da Constituição Estadual.

Art. 46 - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, da classe mais elevada, é instituição permanente e essencial à função de Segurança Pública, com atribuições de exercer a polícia judiciária, administrativa e de segurança e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

(a) NELSON VASCONCELLOS

EMENDA N° 0519

AUTOR: JOSÉ FELINTO

DISPOSITIVO: Capítulo IV - "Da Segurança Pública"- Anteprojeto da Constituição Estadual

EMENDA - Modificativa

O Art. 46, do Anteprojeto da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de Carreira, preferencialmente ocupante da classe mais elevada, é instituição permanente e essencial à função de Segurança Pública, com atribuições de exercer a polícia judiciária, administrativa e de segurança e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O preceito constante do anteprojeto, inexplicavelmente, considerou a Polícia Civil como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado. É de se notar que, no texto da C.F., a função jurisdicional, que é exercida pelo Poder Judiciário, consta do título IV (Da Organização dos Poderes), enquanto a Polícia Civil consta do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas) Capítulo III (Da Segurança Pública), exercendo função estatal própria, ou seja: função de segurança pública, pertencente ao Poder Executivo que, apesar de harmônico, é indepen-

dente do Judiciário.

O texto proposto, corrige esse equívoco, colocando a Polícia Civil na sua real função, onde é órgão permanente e essencial, consagrando-lhe também as, já hoje exercidas, funções de polícia administrativa e de segurança, conforme dispõe a Lei Complementar n° 14, em seu artigo 2°.

PARECER

EMENDAS N°s. 0077, 0440, 0494 e 0519
Deputados ACYR MEZZADRI, VALDERI VILELA,
NELSON VASCONCELOS e JOSÉ FELINTO

Pelo acolhimento parcial.

Acatam-se as emendas na parte a que se referem à direção da Polícia Civil por delegado de polícia de carreira "preferencialmente ocupante da classe mais elevada".

Quanto à segunda parte, no que tange às atribuições administrativas e de segurança, não há como lhes dar guarida, em razão do disposto no art. 49 do anteprojeto, que remete à lei o estabelecimento da estrutura e competência das polícias civil e militar.

Além do que, a Constituição Federal, em seu art. 144, §§ 4° e 7°, disciplina a matéria, inibindo as propostas, na parte referente à competência.

Isto posto, recomendamos a seguinte redação:

"Art. 46 - A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia de classe mais elevada da carreira, é instituição permanente e essencial à função de Segurança Pública, com incumbência de exercer as funções de Polícia Judiciária e as apurações das infrações penais, exceto as militares".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0078

AUTOR: ACYR PEPPE MEZZADRI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: § 4° do Art. 46

EMENDA: Modificativa e Aditiva.

Dê-se ao § 4° do Art. 46 do anteprojeto de Constituição Estadual, a seguinte redação.

§ 4° - Aos Delegados de Polícia é assegurada isonomia de vencimentos com as carreiras jurídicas disciplinadas no título IV da Constituição da República, conforme preceitua o seu art. 241, observada, para este efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias, a partir do cargo inicial de cada uma delas, garantida a revisão do estipêndio básico e das vantagens, em igual percentual sempre que estes forem alterados em relação àquelas, com a ressalva constante do art. 39, § 1° da mesma Constituição.

JUSTIFICATIVA:

A isonomia de vencimentos entre as carreiras jurídicas está consagrada no texto constitucional Federal através do seu artigo 135. Por força do artigo 241 da mesma Constituição, os Delegados de Polícia nela se incluem. O dispositivo constante do anteprojeto apenas remete ao texto da Carta Magna.

A nova redação proposta explicita o direito consagrado, acompanhando parecer formulado pela própria Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Importante se faz frisar as conclusões a que chegou o Procurador Geral do Estado no referido parecer, respondendo a expediente encaminhado pela Associação dos Delegados de Polícia, solicitando a implantação do direito:

"IV - CONCLUSÕES"

"a) Os requerimentos devem ser acolhidos, por estarem fundamentados em norma Constitucional que incontestavelmente determina a isonomia das carreiras jurídicas."

"b) não pode ser desprezado, finalmente, o fato de que caso não seja administrativamente solvido o problema, como aqui exposto, fatalmente os requerentes obterão na Justiça provimento que atenda sua pretensão."

(aa) WAGNER BRUSSOLO PACHECO
Procurador Geral do Estado
ACYR PEPPE MEZZADRI

EMENDA N° 0365

AUTOR: JOSÉ FELINTO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: § 4° do art. 46

EMENDA: Modificativa - Aditiva

Dê-se ao § 4° do art. do anteprojeto de Constituição Estadual, a seguinte redação:

§ 4° - Aos Delegados de Polícia é assegurada isonomia de vencimentos com as carreiras jurídicas disciplinadas no título IV da Constituição da República, conforme preceitua o seu art. 241, observada, para este efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias, a partir do cargo inicial de cada uma delas, garantida a revisão do estipêndio básico e das vantagens, em igual percentual sempre que estes forem alterados em relação àquelas, com a ressalva constante do art. 39, § 1° da mesma Constituição.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

A isonomia de vencimentos entre as carreiras jurídicas está consagrada no texto constitucional federal através do seu artigo 135. Por força do art. 241, da mesma Constituição, os Delegados de Polícia nela se incluem. O dispositivo constante do anteprojeto apenas remete ao

texto desta.

A nova redação proposta, explícita o direito consagrado, acompanhando parecer formulado pela própria Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Importante se faz frisar as conclusões a que chegou, o Procurador Geral do Estado, no referido parecer, respondendo a expediente encaminhado pela Associação dos Delegados de Polícia, solicitando a implantação do direito:

"IV - Conclusões:

a) Os requerimentos devem ser acolhidos, por estarem fundados em norma constitucional que incontestavelmente determina a isonomia das carreiras jurídicas.

.....

g) Não pode ser deprezado, finalmente, o fato de que caso não seja administrativamente solvido o problema, como aqui exposto, fatalmente, os requerentes obterão na Justiça provimento que atenda sua pretensão".

(a) WAGNER BRUSSOLO PACHECO
Procurador Geral do Estado

EMENDA N° 0428

AUTOR: VALDERI VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Art. 46 da Organização dos Poderes

EMENDA: Modificativa

§ 4° - Aos Delegados de Polícia é assegurada isonomia de vencimentos com as carreiras jurídicas disciplinadas no Título IV da Constituição Federal, conforme preceitua o seu Art. 241, observada, para este efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias, a partir do cargo inicial de cada uma delas, garantida a revisão do estipêndio básico e das vantagens, em igual percentual sempre que estes forem alterados em relação àquelas, com a ressalva constante do art. 39, § 1°, da Mesma Constituição.

(a) VALDERI MENDES VILELA

JUSTIFICATIVA:

A isonomia de vencimentos entre as carreiras jurídicas está consagrada no texto constitucional federal através do seu artigo 135. Por força do artigo 241 da mesma Constituição, os Delegados de Polícia nela se incluem. O dispositivo constante do anteprojeto apenas remete ao texto da Carta Magna. A nova redação proposta explícita o direito consagrado, acompanhando parecer formulado pela própria Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Importante se faz frisar as conclusões a que chegou o Procurador Geral do Estado no referido Parecer, respondendo a expediente encaminhado pela Associação dos Delegados de Polícia, solicitando a implantação do direito.

EMENDA N° 0491

AUTOR: NELSON VASCONCELLOS

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Artigo 46 - do capítulo IV da Segurança Pública

EMENDA: Modificativa ao Anteprojeto da Constituição Estadual.

Art. 46 -

§ 4° - Aos Delegados de Polícia é assegurada isonomia de vencimentos com as carreiras jurídicas disciplinadas no título IV da Constituição da República, conforme preceitua o seu art. 241, observada, para este efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias, a partir do cargo inicial de cada uma delas, garantida a revisão do estipêndio básico das vantagens, em igual percentual sempre que estes forem alterados em relação àquelas, com a ressalva constante do art. 39, § 1° da mesma Constituição.

(a) NELSON VASCONCELLOS

EMENDA N° 1438

AUTOR: EDUARDO BAGGIO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: § 4° do Artigo 46

EMENDA: Modificativa

O § 4°, do artigo 46 do Anteprojeto de Constituição, passa a ter a seguinte redação:

Art. 46 - ...

§ 4° - "A remuneração dos Delegados de Polícia não poderá ser inferior aos níveis das carreiras a que se refere o artigo 135 da Constituição Federal, observada a correspondência entre classes e entrâncias, assegurando-se a revisão dessa remuneração com a mesma vigência e com o mesmo índice atribuídos àquelas."

(a) EDUARDO BAGGIO

PARECER

EMENDAS N°s. 0078, 0365, 0428, 0491 e 1438
Deputados ACYR MEZZADRI, JOSÉ FELINTO.

VALDERI VILELA, NELSON VASCONCELLOS e
EDUARDO BAGGIO.

Pelo acolhimento, na forma da redação dada pela emenda n° 1438, com as seguintes alterações em virtude de exigência da técnica legislativa:

"Os vencimentos dos Delegados de Polícia não serão inferiores àquelles atribuídos às carreiras a que se refere o art. 135 da Constituição Federal, observada a correlação entre as respectivas classes e entrâncias, assegurando-se a revisão dos vencimentos, em igual percentual, sempre que revistos os atribuídos àquelles".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0120

AUTOR: DAVID CHERIEGATE

ORIGEM: PFL

DISPOSITIVO: Da Administração Pública -
Capítulo IV da Segurança PúblicaEMENDA: Aditiva - inclui-se no capítulo da
Segurança Pública do Anteprojeto de
Constituição Estadual, o seguinte artigo:Art. ... - É garantido aos Delegados de
Polícia de carreira:

I - Irredutibilidade de vencimentos;

II - Inamovibilidade na forma da lei;

III - Aposentadoria com proventos inte-
grais, compulsoriamente aos setenta anos
de idade ou por invalidez, e facultativa-
mente, aos trinta anos de serviço, após
cinco anos de efetivo exercício.

(a) DAVID CHERIEGATE

JUSTIFICATIVA:

O preceito visa tratamento igualitário
aos Delegados de Polícia em relação às
carreiras dos Defensores Públicos, Procu-
radores do Estado e Promotores de Justiça,
no que diz respeito às garantias do exer-
cício funcional consagradas no próprio
texto do anteprojeto.Nada justifica o tratamento diferen-
ciado ora imposto à Autoridade policial.As garantias citadas trazem o mínimo
de Segurança Jurídica necessárias ao bom
desempenho de atividade policial.

EMENDA N° 0439

AUTOR: VALDERI MENDES VILELA

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art... - É garantido aos delegados de
Polícia de carreira:

I - Irredutibilidade de vencimentos;

II- Inamovibilidade na forma da lei;

III- Aposentadoria com proventos inte-
grais, compulsoriamente aos setenta anos
de idade ou por invalidez, e facultativa-
mente, aos trinta anos de serviço, após
cinco anos de efetivo exercício.

(a) VALDERI MENDES VILELA

JUSTIFICATIVA:

O preceito visa tratamento igualitário
aos Delegados de Polícia em relação às
carreiras dos Defensores Públicos, Procu-
radores do Estado e Promotores de Justiça,
no que diz respeito às garantias do exer-
cício funcional consagradas no próprio
texto do anteprojeto. Nada justifica o
tratamento diferenciado ora imposto à au-
toridade policial. As garantias citadas
trazem o mínimo de segurança jurídica ne-
cessária para o bom desempenho da ativida-
de policial.

PARECER

EMENDAS N° 0120 e 0439

Deputados DAVID CHERIEGATE e

VALDERI VILELA

Pelo não acolhimento.

A irredutibilidade de vencimento já
está consagrada no inciso II do artigo 32
do anteprojeto, e art. 39, § 2°, da
Constituição Federal.A inamovibilidade, se for o caso, po-
derá ser regulada na legislação especial a
que alude o art. 49 do anteprojeto, desde
que a lei federal prevista no § 7°, do
art. 144, da Constituição Federal não ve-
nha tratar do assunto.A aposentadoria é regida pelos princí-
pios do art. 40 da Constituição Federal,
não abrindo exceção da regra geral aos de-
legados.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0149

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Comissão Constitucional

EMENDA: Inclua-se onde couber na seção "DA
SEGURANÇA PÚBLICA".Art. - Aos Escrivãos de Polícia Civil
fica assegurada a equiparação de vencimen-
tos e vantagens aos detetives Criminais.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

Funções assemelhadas, diz a Carta Mag-
na, terão isonomia de vencimentos. Dentro
da hierarquia funcional na Polícia Civil,
o Detetive Criminal e o Escrivão estão no
mesmo patamar. É de justiça que sejam
equiparadas vencimentalmente.

EMENDA N° 0151

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Comissão Constitucional

EMENDA: inclua-se onde couber, na seção
"DA SEGURANÇA PÚBLICA".Art. - Fica assegurada a proporcio-
nalidade de vencimentos, em proporção per-
centual, aos integrantes das carreiras po-
liciais, civis, tendo como base de cálculo
os proventos do delegado de Polícia de
1ª Classe, em final de carreira, respei-
tados os percentuais de direito pessoal.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

O presente artigo pretende garantir a
todos os integrantes da polícia civil, a
proporcionalidade de vencimentos baseados
nos proventos do degrau maior da corpora-
ção. Nada mais justo do que: Vencimentos
calculados sobre os ganhos do maior, pro-
porcional aos menores de uma mesma catego-
ria funcional.

EMENDA N° 1155

AUTOR: JOSÉ AFONSO JÚNIOR
jurídico único de pessoal.

Quando isto acontece, os atuais servidores celetistas, passarão a integrar o regime estatutário, cujos cargos só se reputam acessíveis mediante concurso público. Bem é de ver, todavia que, por concurso, entende-se aquela série de procedimentos tendentes a apurar a aptidão dos candidatos aos cargos públicos, tanto no plano de sua formação técnica, como no plano social e moral. Sendo assim, só a circunscrição de se tratarem de servidores com um mínimo de 5 anos de serviços prestados, está a evidenciar que são conhecidas as suas qualificações e aptidões, o que pode dispensar o concurso público e autorizar a adoção de um processo seletivo interno, já tantas vezes adotados pela Administração Pública.

Com a presente proposta de emenda, espera-se o indispensável apoio dos demais constituintes.

PARECER

EMENDAS N° 0149, 0151 e 1155
Deputados RAUL LOPES e JOSÉ AFONSO JÚNIOR

Pelo não acolhimento

As propostas ferem o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, mesmo porque nelas não há cargos de atribuições iguais ou assemelhados referidos no art. 39, § 1°, da Constituição Federal, que prevê o tratamento isonômico para essas hipóteses.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0173

AUTOR: RAUL LOPES
ORIGEM: PSDB
DISPOSITIVO: Seção IV da Segurança Pública
EMENDA: Aditiva à Comissão Constitucional
Inclua-se no artigo 28 da Seção IV - Da Segurança Pública, o § 8°, com o seguinte texto:

§ 8° Lei Complementar definirá as condições gerais e normativas, bem como as características dos municípios em que as atividades de polícia judiciária serão exercidas por servidores militares estaduais por delegação.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

A Polícia Militar está presente em "todos" os municípios do Paraná, por outro lado, na maioria deles o delegado é um cidadão ou um policial-militar destacado. Outras há que são ocupadas por delegados policiais-militares reformados. Como tal situação jamais será solucionada, competente à legislação complementar disciplinar.

(a) RAUL LOPES

PARECER

EMENDA N° 0173

Deputado RAUL LOPES

Pelo não acolhimento, em razão de estar a matéria regulada pelo art. 144, § 4°, da Constituição Federal, que estabelece ser de incumbência da polícia civil exercer as funções de polícia judiciária.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0489

AUTOR: NELSON VASCONCELLOS

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 46 do Capítulo IV da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva ao Anteprojeto da Constituição Estadual

Art. 46 -

§ 6° - O Delegado Geral de Polícia Civil do Estado, Chefe da Instituição, é de livre escolha e nomeação do Governador, dentre os delegados de classes mais elevada.

(a) NELSON VASCONCELLOS

PARECER

EMENDA N° 0489

Deputado NELSON VASCONCELLOS

Pelo não acolhimento

A Polícia Civil, nos termos do art. 48, do anteprojeto, subordina-se ao Governador do Estado, sendo óbvio, portanto, que compete a ele a nomeação do chefe da instituição, escolhido entre os delegados de polícia ocupantes da classe mais elevada, na forma da nova redação dada ao art. 46, "caput", em razão do acolhimento parcial das emendas n° 0077, 0440, 0494 e 0519.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0571

AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Acrescente-se no Capítulo IV, do Título II, do anteprojeto, o seguinte artigo:

"Art. - As diretrizes da política de Segurança Pública do Estado são definidas juntamente com o Conselho Estadual de Segurança Pública, cuja composição será definida em lei".

Sala das Comissões, em 20.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

PARECER

EMENDA N° 0571

Deputado PEDRO TONELLI

Pela rejeição.

Matéria de competência da União (arts. 22, XXI e 144, IV, § 7°), da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

(a) JOSÉ FELINTO

EMENDA N° 0198

AUTOR: RAUL LOPES
 ORIGEM: PSDB
 DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber
 EMENDA: ADITIVA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Inclua-se no artigo 46, § 1°, após a palavra "civil" a expressão "e Militar".

PARECER

EMENDA N° 0198

Deputado RAUL LOPES

Pelo não acolhimento.

O autor emenda o § 1°, do Art. 46, incluindo a palavra "militar", quando o artigo citado refere-se exclusivamente à Polícia Civil, mesmo porque, sendo polícia militar força auxiliar e reserva do Exército, como este deve estar assentada nos princípios brasileiros da hierarquia e disciplina.

(a) CAÍTO QUINTANA
 Relator

EMENDA N° 0098

AUTOR: JOSÉ FELINTO
 DISPOSITIVO: Anteprojeto da Constituição Estadual - "Da Segurança Pública"
 EMENDA: Modificativa

O § 2° do Art. 46, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2° - O Conselho da Polícia Civil é órgão consultivo, normativo e deliberativo para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais civis".

Sala das Sessões, em 18.05.89.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O texto apresentado no anteprojeto transforma o Conselho da Polícia Civil em simples órgão de consulta da administração pública e, em consequência, retira do órgão máximo da instituição a capacidade de normatizar e deliberar sobre as questões de disciplina, hierarquia, promoção e ingresso na carreira policial. A continuar o previsto no anteprojeto, as pedras basílicas da função policial, representadas pela hierarquia, disciplina, promoção e seleção de pessoal, estarão irremediavelmente expurgadas do seio da instituição, trazendo total desestruturação da atividade policial.

O texto proposto corrige o equívoco cometido, consagrando a atual função exercida pelo órgão mais elevado da instituição, ou seja: nada inova, apenas mantém a presente competência do Conselho da Polícia Civil.

EMENDA N° 0441

AUTOR: VALDERI MENDES VILELA
 ORIGEM: PDT
 DISPOSITIVO: Art. 46
 EMENDA: Aditiva

§ 2° - O Conselho da Polícia Civil é órgão consultivo, normativo e deliberativo para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais civis.

(a) VALDERI MENDES VILELA

JUSTIFICATIVA:

O texto apresentado no anteprojeto transforma o Conselho da Polícia Civil em simples órgão de consulta da administração pública, e em consequência retira do órgão máximo da instituição a capacidade de normatizar e deliberar sobre as questões de disciplina, hierarquia, promoção e ingresso na carreira policial. A continuar o previsto no anteprojeto as pedras basílicas da função policial, representadas pela hierarquia, disciplina, promoções e seleções de pessoal, estarão irremediavelmente expurgadas do seio da instituição, trazendo a total desestruturação da atividade policial. O texto proposto corrige o equívoco cometido, consagrando a atual função exercida pelo órgão mais elevado da instituição, ou seja, nada inova, apenas mantém a presente competência do Conselho da Polícia Civil.

EMENDA N° 0492

AUTOR: NELSON VASCONCELLOS
 ORIGEM: PSDB
 DISPOSITIVO: Art. 46 - do Capítulo IV da Segurança Pública
 EMENDA: Modificativa ao Anteprojeto da Constituição Estadual.

Art. 46 -

§ 2° - O Conselho da Polícia Civil é órgão consultivo, deliberativo e normativo para fins de controle de ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais.

(a) NELSON VASCONCELLOS

PARECER

EMENDAS N°s 0098, 0441 e 0492

Deputados JOSÉ FELINTO, VALDERI VILELA e NELSON VASCONCELLOS

Pelo acolhimento, na forma da redação dada pelas emendas 0098 e 0441, pelos fundamentos constantes das justificativas.

(a) CAÍTO QUINTANA
 Relator

EMENDA N° 0204

AUTOR: RAUL LOPES
 ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: ADITIVA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Inclua-se no art. 46 § 2º após a palavra "Policial" a expressão, dele participando representantes das diversas carreiras da Polícia Civil, na discussão de assuntos de interesse geral ou sinistrados.

EMENDA Nº 1424

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 46

EMENDA: Modificativa

Dê-se ao § 2º do art. 46 do anteprojeto de Constituição Estadual, a seguinte redação:

§ 2º - O Conselho da Polícia Civil é órgão consultivo, deliberativo e normativo para fins de controle de ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais, sendo assegurada a participação de representantes de cada carreira policial, o qual é eleito pelos integrantes das referidas classes.

(a) ORLANDO PESSUTI

PARECER

EMENDAS Nºs 0204 e 1424

Deputados RAUL LOPES e

ORLANDO PESSUTI

Prejudicadas, face ao parecer favorável às emendas nº 0098, 0441 e 0492.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA Nº 0162

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Seção IV - Da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva à Comissão Constitucional

Inclua-se onde couber:

Art. - O órgão máximo do sistema de segurança pública estadual será dirigido alternadamente por componentes das carreiras de oficial PM e delegado do último posto ou classe.

Parágrafo único. A alternância se dará a cada dois anos e sempre que a direção couber ao componente de uma carreira a subdireção caberá à outra.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

Representantes das duas Corporações, sentindo as dificuldades da direção por pessoas estranhas à classe policial, em reunião realizada, concordaram que a forma apresentada seria a mais interessante.

PARECER

EMENDA Nº 0162

Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição.

A proposta de "emenda aditiva", na forma redigida, trata de matéria infra-constitucional. Versa, aliás, sobre as atribuições do Secretário de Segurança Pública, o que, em verdade, deve ser normatizado em Lei de Estruturação do Poder Executivo.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA Nº 0136

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Comissão Constitucional

EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber, na Seção "Da Segurança Pública"

Art. A polícia de segurança e a polícia administrativa, que tem por atribuição a prática de atos de prevenção e de repressão, destinados a evitar, reduzir ou eliminar, direta, imediata e discricionariamente as perturbações da ordem pública, é exercida, exclusivamente, pela Polícia Militar do Estado do Paraná.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

O exercício da Polícia de segurança e administrativa estão diretamente ligadas à missão Policial Militar. É entendível que quem executará o serviço possa estabelecer administrativamente as condições. A Polícia Militar deverá dizer das condições, por exemplo, de realização de partida futebolística em estádio sem as condições de segurança necessárias para a população assistente ou participante. A liberação de alvará de diversões públicas deve ser prerrogativa do órgão que, por força constitucional realizará o policiamento ostensivo e preventivo no local.

PARECER

EMENDA Nº 0136

Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição.

O anteprojeto, no seu art. 47, já contempla a proposta apresentada. Ao depois, detalhamento do preceito retro-mencionado cabe à lei ordinária, e não à norma constitucional.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA Nº 137

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Comissão Constitucional

EMENDA: Inclua-se onde couber, na Seção "Da Segurança Pública"

Art. - É responsabilidade indelegável do Estado preservar a ordem pública

nos municípios, neles mantendo fração de tropa da Polícia Militar, respeitada a proporção de um policial para cada quinhentos habitantes.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

A Organização das Nações Unidas - ONU, em estudo sobre segurança pública, estabeleceu como número mínimo ideal para policiamento urbano o índice acima proposto. O estabelecimento de um número mínimo garante ao município a presença policial militar que supra as suas necessidades de segurança ostensiva.

PARECER

EMENDA N° 0137

Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição

É evidente que cabe ao Estado manter e preservar, através da Polícia Militar, a ordem pública nos municípios. Esse princípio está claro no art. 45 do anteprojeto. Quanto ao modo, entretanto, como será cumprido o princípio constitucional, caberá ao legislador ordinário e mesmo à autoridade policial, obedecida a lei, dizê-lo.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 138

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Comissão Constitucional

EMENDA: Aditiva Inclua-se onde couber, na Seção "Da Segurança Pública"

Art. - A missão de polícia como polícia ostensiva na preservação da ordem pública, responsabilidade do Estado é indelegável, não podendo ser objeto de acordo ou convênio.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

O presente texto proposto pretende evitar perenemente que o policiamento ostensivo seja, futuramente delegado a entidades para-militares, guardas civis, ou, na quebra da unidade Estadual, delegada a forças policiais de outros níveis de poderes executivos.

PARECER

EMENDA N° 0138

Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição

A Segurança Pública é atividade típica da administração, daí porque, ao lado de outras funções típicas (como o exercício da jurisdição e da legislação) é evidentemente indelegável. Apenas as atividades atípicas do Estado podem ser objeto de delegação. Por essa razão a emenda é desnecessária.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0202

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: ADITIVA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Inclua-se no art. 47, após a expressão "Socorros Públicos" a expressão, a aprovação de projetos de segurança contra incêndios e sinistros, bem como fiscalizar a sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei, e as perícias oficiais nos locais sinistrados.

EMENDA N° 0203

AUTO:RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: ADITIVA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Inclua-se no artigo 47, após a expressão "Ordem Pública" "a expressão"... a polícia Judiciária Militar, e a proteção do meio ambiente, ao seu corpo ..."

EMENDA N° 0289

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Artigo 47.

EMENDA: Aditiva

Artigo 47 - À Polícia Militar. Cabe a polícia ostensiva na preservação da ordem pública; além de prevenir, reprimir e autuar as atividades que agridem o meio ambiente. Ao Corpo de Bombeiros Militar, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de Defesa Civil, prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

A Polícia Militar do Paraná, através de seus batalhões, em especial o Batalhão de Polícia Florestal, tem participado ativamente na preservação da flora e da fauna.

Em muitas ocasiões, a Polícia Militar tem sido empenhada em apoio a outros órgãos, a pedido destes (ITCF, IBDF, SUDEPE), visto que a presença do elemento fardado nestas situações é condição imprescindível no que tange à segurança. Frise-se que a presença do elemento fardado é fator inibidor de ações ilícitas por parte das pessoas.

Há um fator, entretanto, que se torna desestimulante e enfraquecedor da ação po-

licial: o policial não pode multar o infrator no momento em que se constata a infração. A multa, aliada à farda e à arma, completam-se, representando um fator inibidor de novas infrações.

Observem-se situações idênticas:

1. O que faria o policial de trânsito sem o bloco de multa?

(Há delegação do DETRAN).

2. O que faria o policial rodoviário sem o bloco de multa?

(Há delegação do DER).

Verifica-se que a situação da PMPR, no que tange à proteção ambiental é idêntica. Há necessidade de o policial poder autuar os infratores, além de outras medidas que cada caso venha a exigir.

Não se deseja tomar espaço de ninguém, o que se pretende é definir atribuições. Constata-se que no Paraná o DER executa a parte técnica; a Polícia Militar executa o policiamento, através do batalhão de Polícia Rodoviária.

Constata-se ainda, que no Paraná, o DETRAN executa a parte técnica; a Polícia Militar executa o policiamento. Não se tem notícia de qualquer atrito no que tange a atribuições entre Polícia Militar, DER e DETRAN.

A definição de atribuições entre ITCF e Polícia Militar é necessária e urgente.

Analisando os exemplos citados, PMPR/DETRAN/DER, pode-se assegurar que o relacionamento entre PMPR/ITCF será ainda melhor no momento em que as atribuições forem definidas.

O Estado do Paraná certamente será o grande vencedor, pois a preservação do ambiente será feita com muito mais ênfase, fato que propiciará mais saúde para a população, mais progresso e o que é mais importante: o futuro dos paranaenses será possível, verde, límpido, potável, com gorjeios de pássaros e sem erosão. Haverá vida.

EMENDA N° 0537

AUTOR: HOMERO OGUIDO

EMENDA: Substitutiva

Substitua-se o texto do Art. 47, pelo seguinte:

Art. 47 - À Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia, disciplina e investidura militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, de polícia de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras definidas em lei.

(a) HOMERO OGUIDO

JUSTIFICATIVA:

Com respeito a organização policial-militar, necessário se faz caracterizá-la como instituição de defesa social, definindo sua missão no contexto da sociedade. A redação ora proposta, segue os princípios já consagrados pela Carta magna, adequados a realidade estadual.

PARECER

EMENDAS N°s. 0202, 0203, 0289 e 0537

Deputados RAUL LOPES,

ORLANDO PESSUTI e HOMERO OGUIDO

Pelo acolhimento da emenda n. 0537, com sugestão de nova redação ao art. 47 do anteprojeto, ampliando, com acerto, as competências da Polícia Militar.

Por outro lado, o acolhimento da emenda n. 0537, se impõe, em virtude da aceitação da emenda n. 0769, que coloca o Corpo de Bombeiros como parte integrante da Polícia Militar.

Em face do acolhimento da emenda n. 0537, ficam prejudicadas as de n. 0202, 0203 e 0289.

"Art. 47 - À Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, de polícia de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras definidas em lei.

Deputado CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0174

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Seção IV - Da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva à Comissão Constitucional
Inclua-se na Seção IV - Da Segurança Pública, o seguinte artigo:

Art. - Os atos próprios da administração do tráfego rodoviário estadual, são de competência do órgão responsável pelas Estradas de Rodagem, em harmonia com a Polícia Militar, cabendo a execução às unidades de policiamento rodoviário.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

O perfeito entrosamento entre o órgão de administração e o de execução é de vital importância para o sucesso de ambos. Em supre as necessidades do outro, de forma harmônica e de entendimento, como já se vive de fato desde há muitos anos.

PARECER

EMENDA N° 0174

Deputado RAUL LOPES

Pelo acolhimento, face às razões da própria emenda, com sugestão da seguinte redação:

"A administração do tráfego rodoviário estadual compete ao órgão responsável pelas estradas de rodagem e sua execução dar-se-á em harmonia com a Polícia Militar, na forma da lei".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1321

AUTOR: ALGACI TÚLIO
ORIGEM: PDT
DISPOSITIVO: Capítulo IV - Da Segurança Pública.
EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Inclua-se, ao Capítulo IV, o seguinte artigo:

Art. - A prevenção e combate a incêndios, as buscas e salvamentos e as atividades de Defesa Civil são de competência do Corpo de Bombeiros.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

Diante da necessidade do novo ordenamento jurídico e institucional, é de fundamental importância a definição e redefinição das funções atribuídas a cada um dos órgãos, em segurança pública.

Nessa perspectiva, nada mais justo que oficializar, no texto constitucional, as funções que já vem sendo desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros do nosso Estado.

PARECER

EMENDA N° 1321
Deputado ALGACI TÚLIO
Pela rejeição.

A matéria já se encontra adequadamente contemplada no art. 47 do anteprojeto, em consonância com o art. 144, IV, § 7°, da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0132

AUTOR: JOSÉ FELINTO
DISPOSITIVO: Anteprojeto da Constituição Estadual - "Da Segurança Pública"
EMENDA: Modificativa

O art. 48 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, diretamente ao Governador do Estado".

Sala das Sessões, em 18.05.89

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O texto pretende extinguir a Secretaria

de Segurança Pública, tornando as Polícia Civil e Militar subordinadas diretamente ao Governador do Estado, a nível de Secretaria.

A Secretaria de Segurança Pública, é hoje órgão dispiciendo, pois, as duas organizações policiais realizam todo o serviço policial, incumbindo-se, a Secretaria de Segurança, apenas a dar encaminhamento a papeis. Com o sepultamento da SESP, a Administração Pública estará fazendo enormes contenções de recursos, uma vez que deixam de existir o cargo de Secretário e toda a sua estrutura, que será substituída pelas duas organizações policiais já existentes e estruturadas.

EMENDA N° 0444

AUTOR: VALDERI MENDES VILELA
ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Art. 48 - Da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva

O artigo 48 passa a ter a seguinte redação:

Art. 48 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se juntamente com a Polícia Civil diretamente ao Governador do Estado.

(a) VALDERI MENDES VILELA

JUSTIFICATIVA:

Com essa redação, não restará nenhuma dúvida da vinculação direta ao Governador do Estado.

PARECER

EMENDAS N°s 0132 e 0444
Deputado JOSÉ FELINTO e VALDERI VILELA
Prejudicadas pelo acolhimento da emenda n. 0770.

Ademais, o Corpo de Bombeiros é parte integrante da Polícia Militar e não uma unidade autônoma, face ao parecer favorável à emenda n. 0769, oferecida ao art. 45 do anteprojeto, e a redação do seu art. 48 inspirou-se também no texto do art. 144, § 6°, da Constituição Federal, na qual não está incluído o vocábulo "diretamente".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0518

AUTOR: JOSÉ FELINTO
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Art. 48
EMENDA: Aditiva

Acrescente-se ao art. 48 do anteprojeto de Constituição Estadual um parágrafo único com o seguinte teor:

§ Único - O Delegado Geral da Polícia Civil e o Comandante Geral da Polícia Mi-

litar têm prerrogativas de Secretário de Estado para efeitos de lei, de tratamento honorífico e protocolo cerimonial.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O Artigo 48 do anteprojeto de Constituição Estadual reproduz integralmente o parágrafo 6º, do artigo 144 da Constituição Federal.

Observe-se que a subordinação não é ao Governo do Estado, Poder Público Estadual, pessoa jurídica, etc. Mas sim, ao Governador do Estado: Chefe do Poder Executivo, pessoa física etc.

Frize-se que o advérbio - juntamente - transcrito no texto do artigo tem o sentido de: também; e não o sentido de: conjunto - reunião das partes que formam um todo -, como pode querer explicar o exegeta de plantão.

A Constituição da República em seu artigo 24 disciplina que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre:" e ao seu inciso XVI informa: "Organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis." O Anteprojeto de lei orgânica nacional da Polícia Civil, que se encontra no Ministério da Justiça, prevê, em acordo com a Carta Magna, a Polícia Civil a nível de Secretaria, com o seu titular pertencendo ao primeiro escalão do Governo Estadual. O mesmo princípio aplica-se à Polícia Militar.

É de se notar que o mesmo artigo 24 da C.R. em seu parágrafo 4º dispõe: "A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária".

Portanto, a inclusão do mencionado parágrafo único ao artigo 48 do anteprojeto de Constituição Estadual, se faz necessária não só para cumprir o que determina a Constituição da República, como também para já adequar a Carta Magna Estadual à lei federal que virá regular a disposição das Polícias Civil e Militar dentro da estrutura organizacional do Estado.

PARECER

EMENDA N. 0518

Deputado JOSÉ FELINTO

Pelo não acolhimento

O artigo 104, inciso VI, do Anteprojeto em consonância com o § 6º do art. 144 da Constituição Federal, dá competência privativa ao Governador para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei.

Assim, as prerrogativas pretendidas serão, se for o caso, dadas na forma da lei ordinária.

O aludido Anteprojeto de lei orgânica nacional da Polícia Civil que se encontra

no Ministério da Justiça, não constitui até sua sanção, lei, razão pela qual é prudente não antecipar colocações constitucionais e sim remeter à lei ordinária a pretensão do autor.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0770

AUTOR: ACYR MEZZADRI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 48 "caput"

EMENDA: SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do Art. 48, pelo seguinte:

Art. 48 - A Polícia Militar, comandada por oficial da ativa do último posto, força auxiliar e reserva do Exército, com autonomia administrativa, subordina-se juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.

(a) ACYR MEZZADRI

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas no texto visam consignar no texto constitucional a garantia do exercício do Comando da Polícia Militar por oficial da ativa e do último posto, bem como, estabelecendo a necessária autonomia administrativa.

PARECER

EMENDA N. 0770

Deputado ACYR MEZZADRI

Pelo acolhimento em razão dos fundamentos da justificativa.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator.

EMENDA N° 0163

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Da Organização do Estado e dos Municípios

EMENDA: Aditiva

Inclua-se na Comissão Constitucional, onde couber:

DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art. - O Departamento Estadual de Trânsito, constituído em carreira, é uma instituição permanente e regular de natureza civil, sob a autoridade do governo do Estado, destina-se à execução dos atos próprios de administração do trânsito urbano em todo o território do Estado do Paraná.

§ 1º - O Departamento Estadual de Trânsito subordina-se direta e administrativamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 2º - O Departamento Estadual de Trânsito constitui-se de CIRETRAN's, Cir-

circunscrições Regionais de Trânsito.

§ 3º - O Departamento Estadual de Trânsito será dirigido por funcionário do próprio quadro ou por oficial da Polícia Militar.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

Pela técnica administrativa, os órgãos setoriais devem ser administrados pelos funcionários do seu próprio quadro, posto aqueles conhecerem o mecanismo, funcionamento, funcionários, e agilização do serviço. Quando não, é lógica a idéia de que tal órgão seja dirigido por funcionários do órgão executor das atividades.

PARECER

EMENDA Nº 0163

Deputado RAUL LOPES

A emenda pretende a instituição, como norma constitucional, do Departamento Estadual de Trânsito, detalhando sua competência, subordinação, organização e direção.

A matéria é própria da legislação ordinária, especialmente daquela que trata da estrutura do Poder Executivo.

Assim sendo, somos pelo não acolhimento.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA Nº 139

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber.

EMENDA: Substitutiva

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Substitua-se no artigo 49, após a expressão "... e militar e o Corpo de Bombeiros Militar", pelo parágrafo único com a seguinte redação.

Parágrafo Único. Lei Complementar de organização básica, incorporará os seguintes princípios para a estruturação da Polícia Militar do Estado do Paraná:

I - A inserção no sistema Segurança Pública do Estado, com a competência para o pleno exercício de polícia administrativa, de segurança e judiciária, esta por delegação.

II - A autonomia administrativa orçamentária e financeira.

III - A autoridade para o controle, orientação, instrução, fiscalização e convocação das guardas municipais, a vigilância privada e outras organizações similares em todo o Estado do Paraná.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

Há necessidade de uma legislação de organização básica que estabeleça a estrutura administrativa da Polícia Militar, de forma clara e nítida a fim de que seus in-

tegrantes conheçam perfeitamente suas obrigações e missões, tendo um rumo a seguir, qual seja, a lei.

PARECER

EMENDA Nº 0139

Deputado RAUL LOPES

Pelo não acolhimento

A polícia militar, terá sua competência determinada pela legislação especial a que alude o artigo 49, com a redação que lhe foi dada pela emenda n. 769.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA Nº 142

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Comissão Constitucional

EMENDA: Aditiva Inclua-se onde couber, na Seção "Da Segurança Pública"

Art. - São autoridades policiais, nas suas áreas de atuação, os Oficiais da Polícia Militar.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

A autoridade deve ser inerente à missão. É descabido pensar-se em Policial Militar, mantenedor da ordem, com a missão do policiamento ostensivo e preventivo sem a devida autoridade para tal exercício.

PARECER

EMENDA Nº 0142

Deputado RAUL LOPES

Pelo não acolhimento

É inerente ao oficial da Polícia Militar, na sua área de atuação, a qualidade de autoridade policial.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA Nº 141

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Comissão Constitucional

EMENDA: Aditiva Inclua-se onde couber, na Seção "Da Segurança Pública"

Art. - O pessoal do serviço ativo da Polícia Militar fará jus, a pedido, à percepção dos vencimentos e vantagens do posto ou graduação imediatamente superior, quando do seu pedido de passagem para a reserva remunerada.

Parágrafo Único. A vantagem de que trata o presente artigo será automática e inaplicável ao último posto, o qual fará jus a um acréscimo de valor correspondente a um quinto dos seus proventos.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

O proposto já é vigente na maioria das polícias militares dos Estados brasilei-

ros. O dispositivo pretende, além do benefício que traz ao servidor, incentivá-lo à passagem para a reserva quando expectativas de promoção lhe são esvaídas.

EMENDA N° 0145

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Comissão Constitucional

EMENDA: Aditiva

Inclua-se onde couber, na Seção "Da Segurança Pública"

Art. - É facultado ao Comando Geral da Polícia Militar a manutenção de Assessorias Militares nos seguintes órgãos, mediante solicitação e acatamento de ambas as partes, ou quando a lei definir.

I - ÓRGÃOS FEDERAIS: DNER, 5.^a Região Militar, Órgãos de Defesa Civil

II - ÓRGÃOS ESTADUAIS: Assembléia Legislativa; Secretaria de Segurança Pública; Tribunal de Justiça; Secretaria dos Transportes; Instituto de Terras Cartografia e Florestas, Secretaria da Administração, Departamento Estadual de Trânsito, Órgãos de Defesa Civil.

III - ÓRGÃOS MUNICIPAIS: Prefeituras Municipais da Capital e das cidades sede de batalhões, Órgãos de Defesa Civil.

Parágrafo único: Os Policiais Militares designados para as Assessorias Militares de que trata o presente artigo, ficarão operacional e funcionalmente vinculados à Chefia do Estado Maior da Corporação, considerados para os efeitos legais e constitucionais, como empregados na atividade fim.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

A importância da existência de Assessorias Militares nos órgãos definidos no presente artigo, justifica-se pela identidade de prestação de serviços à população do Estado. A ligação direta dos órgãos citados com a Corporação Policial Militar é vital para ambos, de vez que sempre existem assuntos a serem discutidos e divulgados intercambialmente.

EMENDA N° 200

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: ADITIVA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Inclua-se onde couber, no capítulo da Segurança Pública:

Art. - A Polícia Militar disporá de um quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas auxiliares de apoio e de manutenção.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

Diversas atividades internas da Polícia Militar podem ser executadas por civis, liberando-se policiais dos serviços burocráticos, os quais poderão integrar-se na atividade fim, qual seja o policiamento.

PARECER

EMENDAS N°s 0141, 0145 e 0200

Pelo não acolhimento

Tratam-se de matérias relativas a normas infraconstitucionais que serão definidas na lei a que se refere o artigo 49, do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0169

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Seção IV - Da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva à Comissão Constitucional

Inclua-se, onde couber, na Seção IV - Da Segurança Pública.

SUBSEÇÃO I

Da Polícia Militar

Art. - A Polícia Militar, força pública estadual, é uma instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina militares, sob a autoridade direta e indelegável do Governador do Estado, cabendo-lhe a preservação da ordem pública, a polícia ostensiva, a garantia da execução das leis e dos poderes constituídos, em todo o território do Estado do Paraná, competindo-lhe ainda:

I - planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar, através de seus órgãos próprios, dentre outras, as atividades de polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, de prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento;

II - executar atividades de polícia ostensiva, relacionadas com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

III - executar atividades de bombeiro-combate a incêndio, busca e salvamento e perícias de incêndio;

IV - exercer a polícia judiciária militar, nos termos previstos na legislação federal específica;

V - controlar, orientar e instruir as guardas municipais, exercendo a fiscalização no que tange ao seu desempenho;

VI - garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, do uso e ocupação do solo, e de outras, cujas atividades inte-

ressem à segurança pública.

§ 1º A Polícia Militar, comandada por oficial da ativa, do último posto, força auxiliar e reserva do Exército, subordinada-se direta, administrativa e operacionalmente ao Governador do Estado.

§ 2º O policiamento ostensivo preventivo e repressivo, e o policiamento velado, como atividade de manutenção da ordem pública, é exercido exclusivamente, pela Polícia Militar, com as execuções previstas na Constituição Federal.

Art. - Estatuto sob forma de lei complementar, definirá os deveres, direitos e prerrogativas dos servidores militares do Estado.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

Pretende a presente emenda, mais do que estabelecer as competências da Polícia Militar a premiação daquela Corporação, pela sua própria importância, com uma Subseção específica. O destaque será o prêmio e as competências são as obrigações inerentes a ele.

PARECER

EMENDA N° 0169

Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição.

O capítulo III do título II do anteprojeto trata de forma adequada, em sintonia com a seção III do capítulo VII, título III, da Constituição Federal, sobre os servidores públicos militares e, também adequadamente cuida da questão da segurança pública, no capítulo IV do seu título II, em consonância com o que dispõe o art. 144 da Constituição Federal sobre essa matéria.

Além do mais, como está previsto pelo artigo 22, inciso XXI, da Magna Carta, cabe privativamente à União legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização dos policiais militares e corpos de bombeiros militares, razão pela qual será melhor que os Estados federados aguardem as diretrizes a serem apontadas na legislação federal, própria, para então tratar-se, na lei orgânica dessas carreiras, sobre sua estruturação e atribuição mais detalhadas.

Ademais, a redação dada ao art. 47, do anteprojeto, em razão do acolhimento da emenda 0537, já atende as preocupações do autor da proposta ora analisada.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1318

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Capítulo IV - Da Segurança

Pública.

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Inclua-se, no capítulo IV, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Os serviços do Corpo de Bombeiros serão mantidos pelo Estado, com a colaboração dos municípios.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

As atividades, definidas nesta carta, confiadas ao Corpo de Bombeiros são de mais alta relevância. Cabe ao Estado, com a colaboração dos municípios, gestionar pela sua manutenção, aprimoramento e desenvolvimento.

PARECER

EMENDA N° 1318

Deputado ALGACI TÚLIO

Pela rejeição

A matéria deverá ser objeto de legislação infraconstitucional, que tratará da estrutura do Poder Executivo. Além disso, no que concerne à competência estadual tal matéria já se acha contemplada no art. 49 do anteprojeto, na primeira parte do texto da Emenda. Quanto à sua parte final (com a colaboração dos municípios), trata-se de competência municipal "legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I, da Constituição Federal), em virtude de tal "colaboração" implicar em encargos financeiros ao Tesouro Municipal, que deverá ser objeto de Lei Orgânica dos Municípios.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0252

AUTOR: JOSÉ AFONSO JÚNIOR

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO:

EMENDA: Aditiva- Acrescente-se, onde couber:

Art. - Aos dependentes do policial civil e militar mortos em serviço, é assegurada a percepção de um pecúlio de valor mínimo correspondente a doze (12) vezes a remuneração que lhe era atribuída na data do óbito, a ser paga pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição por parte do servidor.

(a) JOSÉ AFONSO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

A emenda que ora se propõe, procura dar uma garantia, um respaldo, mesmo que efêmero, aos dependentes de policiais civis e militares mortos no pleno exercício de suas funções. Não se pretende, com esta medida, obter um tratamento diferenciado a essas classes funcionais, mas dar uma relativa proteção aos seus dependentes, sobretudo, em momentos de desespero e

aflição, quando da perda irreparável e inesperada do chefe de família.

E é justamente por ocasião desses eventos que a família se desespera, entra em pânico e se desestabiliza, passando a enfrentar as mais difíceis situações. Para minimizar e atenuar as dificuldades que surgem nesses momentos, é que propomos a presente emenda que será, extreme de dúvidas, acatada pelos nobres constituintes estaduais.

PARECER
EMENDA N° 0252

Deputado JOSÉ AFONSO JÚNIOR

A matéria poderá ser objeto, face ao seu cunho previdenciário, da legislação a que alude o art. 49 do anteprojeto.

Desta forma, somos pelo não acolhimento.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0671

AUTOR: RAUL LOPES
ORIGEM: PSDB
DISPOSITIVO: Inclua-se orde couber
EMENDA: ADITIVA:

Art. - O Policial Militar ao ser inativado terá o tempo proporcional de sua licença especial acrescida em dobro, ao tempo de serviço.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

A ordem e a disciplina, imperativo da Polícia Militar, conduz uma renovação constante de seus quadros, seja porque seus componentes sofrem um processo de desgaste psicológico, são excluídos, a pedido ou não, além dos que falecem em serviço. Aos que permanecem na Corporação e vão além dos 25 anos de serviço, devem ser recompensados pela sua dedicação e apego a causa da Segurança Pública e, não raras vezes passam à inatividade na mesma condição em que se encontravam na ativa, quando não, até em situação inferior, visto que, devido a proporcionalidade, tem os seus proventos diminuídos.

Ex: PM com 29 anos de serviço - Não tem direito a outro acervo que só ocorrerá quando completar 30 anos. No entanto se passar à inatividade, perde o proporcional de 09 anos por não haver completado o terceiro decênio.

09 anos = 05 meses e 04 dias X 2 = 10 meses e 08 dias de acervo.

PARECER
EMENDA N° 0671
Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição.

A regra proposta não pode ser acolhida

na Constituição Estadual, por dois motivos: - o § 9° do art. 42 da Constituição Federal, reserva à União dispor "sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade"; - é matéria de nível claramente infraconstitucional.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0210

AUTOR: RAUL LOPES
ORIGEM: PSDB
DISPOSITIVO: Inclua-se orde couber
EMENDA: ADITIVA

Inclua-se no artigo 50, após a expressão "...dispuser a Lei" a expressão, obedecendo a proporção de um guarda para cada 5 mil habitantes da respectiva área urbana".

(a) RAUL LOPES

EMENDA N° 0696

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEITI
ORIGEM: PTB
DISPOSITIVO: Art. 50 - Capítulo IV - Da Segurança Pública
EMENDA: ADITIVA

Art. 50 -

Parágrafo 1° - Dos serviços constantes no artigo anterior, poderão também serem criados os Corpos de Bombeiros Cíveis e a Defesa Civil.

Parágrafo 2° - A organização da Defesa Civil, será de conformidade com o parágrafo 1° do artigo 51 desta Constituição.

Parágrafo 3° - Fica proibido os Municípios com menos de até 7.000 (sete mil) habitantes, constituírem serviços de guarda, e corpo de bombeiros cíveis municipais.

(a) LUIZ ANTONIO SEITI

JUSTIFICATIVA:

A apresentação dos serviços essenciais de responsabilidade do Estado, que acarreta segurança imprescindível, deve ser objeto de uma política de desenvolvimento sócio-econômico e estável, com pena de transformar tais serviços em segurança dos usuários.

Por outro lado, é do conhecimento desta Casa de Leis, os esforços para evitarem os gastos desnecessários, bem como, criarem facilidades para gerarem empregos públicos com o comprometimento do orçamento dos municípios.

PARECER

EMENDAS N°s 0210 e 0696
Deputados RAUL LOPES e LUIZ ANTONIO SEITI
Pela rejeição.

As guardas municipais, nos termos da Constituição Federal e do art. 50 do anteprojeto, incumbe a proteção dos bens, ser-

viços e instalações da câmara. Essas guardas não são responsáveis pela Segurança Pública do município. Daí porque a limitação proposta não é razoável. Ao depois, se ela é pertinente, deverá ser estabelecida por via de lei ordinária.

A emenda, no que se refere aos parágrafos 1º e 2º, ferem a autonomia municipal. Quanto ao parágrafo 3º, a emenda é inconstitucional, já que colide com a regra inscrita no art. 144, § 8º, da Constituição Federal e art. 50 do anteprojeto. A lei pode apenas disciplinar a matéria, jamais estabelecer proibições como a contida neste parágrafo (§ 3º).

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0171

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Seção IV - Da Segurança Pública

EMENDA: Aditiva à Comissão Constitucional Inclua-se, onde couber, na Seção IV - Da Segurança Pública, o seguinte:

Art. - As guardas de que trata o parágrafo 8º, do artigo 144, da Constituição Federal, destinam-se à proteção das instalações, bens e serviços, municipais, observado o seguinte:

I - o efetivo será proporcional à população na sede municipal, não podendo ultrapassar o de um guarda para cada cinco mil habitantes e nem o seu efetivo ser superior a 10% (dez por cento) do efetivo policial-militar no município;

II - é vedado o uso de postos, graduações, insígnias, uniformes, honras, símbolos de autoridade, próprios dos servidores militares, ou semelhantes aos usados.

Parágrafo Único - Em situações emergenciais, as guardas municipais ficam sujeitas à convocação da Polícia Militar, a critério do Governador do Estado.

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

As guardas municipais é dado o direito de greve e sindicalização. Sendo uma força para-militar, fardada, equipada e armada, há que se ter o controle do efetivo para que não aconteça de, no caso de greve desmedida, a Polícia Militar possa manter a ordem pública em superioridade de efetivo no município. Quanto ao uso de postos, graduações, insígnias, uniformes, símbolos de autoridade, o objetivo é preservar a comunidade de confusão quanto à autoridade. No que se refere à convocação, situações existem como as de calamidades públicas, comoção interna, emergências em que a Polícia Militar, servida do reforço dos guardas, poderá restabelecer a ordem em menor tempo.

PARECER

EMENDA N° 0171

Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição.

A redação dada ao assunto (instituição de guardas municipais) está mais adequada no art. 50 do anteprojeto, do que na proposta ora examinada. Isso porque o art. 144, em seu § 8º, da Constituição Federal, cuja redação inspirou a do anteprojeto, menciona a futura existência de uma lei federal que vai dar trato uniformizado à matéria, provavelmente através de normas genéricas que deverão ser seguidas pelas legislações municipais, nos mesmos moldes que serão dadas diretrizes aos Estados Federados em relação as polícias militares e corpos de bombeiros militares, cujas normas gerais de organização, efetivos, material bélico, convocação e mobilização são da exclusiva competência da União, conforme está previsto no art. 22, XXI, da Magna Carta.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1192

AUTOR: NEIVO BERARDIN

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Caput do Art. 51

EMENDA: Supressiva

Suprima-se no caput do Art. 51, após "tais eventos", as expressões "e a recuperação dos danos causados..."

(a) NEIVO BERARDIN

JUSTIFICATIVA:

Com a atual redação, ficaria o Sistema Estadual de Defesa Civil, com a responsabilidade da recuperação dos danos causados por eventos desastrosos, inclusive em bens particulares, o que poderia ensejar ações na Justiça, solicitando a recuperação de danos em casas, etc, o que não pode e não deve ser assumido pela Defesa Civil.

EMENDA N° 1200

AUTOR: NEIVO BERARDIN

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 51, Parágrafo Terceiro.

EMENDA: Aditiva

Inclua-se no Art. 51, um parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

"Art. 51-

§ 3º - A recuperação dos danos causados pelos eventos desastrosos, será coordenada pela Defesa Civil.

(a) NEIVO BERARDIN

JUSTIFICATIVA:

A Defesa Civil enseja atividades em quatro fases: preventiva, de socorro, assistencial e recuperativa. Para a recuperação dos danos causados, a Defesa Civil coordena a aplicação de recursos de diver-

sas fontes, como Governo Federal, Governo Estadual, doações de órgãos assistenciais, entidades particulares e doações da comunidade. A Coordenação Estadual de Defesa Civil, funciona como um órgão catalizador em relação as emergências. Já faz parte dos usos e costumes da população, que a Defesa Civil é um órgão confiável e o responsável pelo atendimento às calamidades.

EMENDA N° 1393

AUTOR: ORLANDO PESSUTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: "caput" do art. 51

EMENDA: Modificativa

"caput" do art. 51 - A prevenção de eventos desastrosos, o socorro e a assistência aos atingidos nos tais eventos e a recuperação dos danos causados será coordenada pela Defesa Civil.

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

Não cabe à Defesa Civil exercer a recuperação dos danos causados por eventos desastrosos.

Compete-lhe, isto sim, a coordenação das medidas com vistas prevenção, socorro e assistência aos atingidos por tais eventos.

PARECER

EMENDAS N°s 1192, 1200 e 1393

Deputados NEIVO BERARDIN e ORLANDO PESSUTI

Pelo não acolhimento, nos termos da redação dada pela emenda n. 1393, em razão de sua justificativa, prejudicadas as demais emendas.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1317

AUTOR: ALGACI TÚLIO

ORIGEM: PDT

DISPOSITIVO: Artigo 51 - Parágrafo 1°

EMENDA: Ao Anteprojeto da Comissão Constitucional.

Que passe a vigorar na seguinte redação:

Art. 51 -

§ 1° - A Defesa Civil terá organização sistêmica, dela fazendo parte órgãos públicos estaduais, sendo convidados a integrar suas ações, os órgãos públicos municipais e federais existentes no Estado, representação de órgãos classistas, órgãos assistenciais, clubes de serviço, a imprensa, o clero e a comunidade em geral.

(a) ALGACI TÚLIO

JUSTIFICATIVA:

Tal qual o expresso em proposições anteriormente apresentadas, só com a colaboração dos órgãos municipais, principais interessados, poder-se-á desenvolver-se um

trabalho de defesa civil, a contento, alcançando o alcance dos seus reais objetivos.

PARECER

EMENDA N° 1317

Deputado ALGACI TÚLIO

Pelo acolhimento.

A emenda visa integrar na defesa civil os órgãos públicos municipais, o que é salutar.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0209

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se ordem couber

EMENDA: ADITIVA

Inclua-se no artigo 51 § 2° após a expressão "... Coordenadoria Estadual "a expressão, "vinculada ao Gabinete Militar do Governador do Estado".

(a) RAUL LOPES

JUSTIFICATIVA:

Nos casos de calamidade pública, diversos órgãos e de diversos escalões do Governo Estadual, bem como órgãos federais e Municipais, são envolvidos. A dificuldade de acionamento de órgãos maiores é uma constante, hoje. A vinculação ao Gabinete Militar do Governador dará aos acionamentos o aval daquela autoridade.

EMENDA N° 1204

AUTOR: NEIVO BERARDIN

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 51, § 2°

EMENDA: ADITIVA

Inclua-se no § 2°, do Art. 51, a expressão: "Vinculada ao Gabinete do Governador do Estado".

(a) NEIVO BERARDIN

JUSTIFICATIVA:

No Paraná nós temos calamidades cíclicas ou ocasionais, provocadas pela natureza ou pela ação do homem. Dentre as que muitas preocupações trazem estão as inundações, a seca, os vendavais, o granizo, os incêndios florestais, os acidentes com produtos perigosos, entre outros. Em relação a cada tipo de adversidade são desenvolvidas atividades preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, que envolvem a atuação de múltiplos órgãos. Deve, portanto, haver um órgão de coordenação que se preocupe com todas as adversidades e em todas as fases.

Este órgão é a Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC, que deve dispor de uma estrutura pequena de pessoal, que não exerça outras funções senão de articular a atuação integrada dos órgãos em relação as

calamidades e estimular a participação do segmento privado e da comunidade. Esta coordenação deve estar no Gabinete do Governador, para bem assessorá-lo e consoante suas orientações coordenar as atividades. Nas calamidades as decisões devem ser rápidas e a atuação dos órgãos deve ser imediata. As calamidades exigem atendimento de emergência. Atualmente a Coordenação Estadual de Defesa Civil está vinculada a Secretaria de Segurança, sendo o Secretário seu Coordenador. Felizmente nesta gestão existe harmonia entre as Secretarias e a integração e o apoio tem sido uma realidade, mas já houve situações em que por milindres ou disputas pessoais entre Secretários, determinados órgãos não se engajaram, atuando isoladamente, com sérios prejuízos a eficiência/eficácia. Se a Coordenadoria estiver no Gabinete do Governador, as convocações serão feitas por sua orientação e em seu nome. Com isso, nenhum órgão deixará de engajar-se e de operacionalizar as medidas com a urgência que o momento requer. Em alguns Estados, onde os sistemas de Defesa Civil são dos mais eficientes, como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, a Coordenadoria está vinculada ao Gabinete Militar do Governador. Existem razões de sobejo para que, no Paraná, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil esteja no Gabinete Militar do Governador. A primeira delas é porque a Polícia Militar mantém nos currículos dos seus cursos de formação, aperfeiçoamento e superior de polícia, a disciplina "Defesa Civil", que envolve sua história, aspectos doutrinários, aspectos operacionais e a legislação peculiar. Uma segunda razão é que a Polícia Militar está presente em todos os municípios do Estado e também nos principais distritos. Nas emergências é a PMPR, através de seus efetivos, de seus equipamentos e de sua organização, o primeiro órgão a dar atendimento aos atingidos pelas calamidades. A forma apresentada, é inquestionavelmente, a que trará os menores custos ao Estado, pois otimiza uma estrutura já existente, bem como a maior eficiência dos serviços prestados a população. A Coordenação da Defesa Civil estando na Casa Militar, vai propiciar condições para que o Governador tome conhecimento imediato de qualquer anormalidade no Estado e dê as orientações de atendimento.

EMENDA N° 1394

AUTOR: ORLANDO PESSUTI
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: § 2° do art. 51
EMENDA: Modificativa

§ 2° do art. 51 - "A defesa Civil disporá de uma Coordenadoria Estadual".

(a) ORLANDO PESSUTI

JUSTIFICATIVA:

São dispensáveis as expressões "para coordenar sua ação". Ademais, a Coordenadoria Estadual não terá exclusivamente a atribuição de coordenar as ações. Suas funções são mais abrangentes.

PARECER

EMENDAS N°s 0209, 1204 e 1394

Deputados RAUL LOPES, NEIVO BERARDIN e ORLANDO PESSUTI

Pelo acatamento das emendas 1204 e 1394, pelas suas fundamentações, na forma da redação seguinte:

"A defesa civil disporá de uma coordenadoria estadual, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado".

Prejudicado.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0572

AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Acrescente-se após o artigo 51, do anteprojeto, o seguinte artigo:

"Art. - O direito ao tratamento democrático, que é devido a todos indistintamente, obriga o Estado pelos atos de seus agentes, sendo-lhe vedado manter órgão ou organização policial alternativo ou secreto".

Sala das Comissões, em 20.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

PARECER

EMENDA N° 0572

Deputado PEDRO TONELLI

Pelo acolhimento parcial.

Embora, com a devida vênia, a proposta sofra de má técnica legislativa, a idéia que enuncia é boa. O Estado democrático de direito (art. 12 da Constituição Federal) não pode admitir polícia secreta. Se no âmbito federal, por razões de segurança, isso pode ser razoável, no âmbito do Estado membro é inadmissível. Nova redação deve ser dada à proposta:

"É vedado ao Estado manter órgão policial secreto".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0073

AUTOR: LUIZ CARLOS ALBORGHEITTI

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber: Acrescente-se o seguinte Art. 52 ao Capítulo IV do Título II.

EMENDA: ao Anteprojeto Constitucional

Art. 52... - Fica criada em todas as Sub-divisões Policiais do Estado, 01 (uma) CENTRAL DE ATENDIMENTO PARA REFORMA DE

VIATURAS.

Sala das Sessões, em

(a) LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

JUSTIFICATIVA:

Tal proposta tem como objetivo evitar o transporte de veículos avariados até a Capital do Estado. A centralização do serviço dificulta o atendimento a estes veículos, ocasionando muitas vezes sua perda total, tendo em vista o grande número de veículos a serem consertados.

PARECER

EMENDA N° 0073

Deputado LUIZ CARLOS ALBORGHETTI

Pela rejeição.

A matéria insere-se, nitidamente, nos limites do ato administrativo e, quando muito, poderia vir a ser objeto de legislação infraconstitucional. Além disso, não diz respeito ao Ministério Público para pretender-se sua inserção no art. 52 do anteprojeto, que trata especificamente dessa instituição.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0346

AUTOR: JOSÉ FELINTO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: § 2° do artigo 52

EMENDA: Supressiva

Suprima-se do § 2° do artigo 52, do anteprojeto da Constituição Estadual a expressão: "bem como a fixação dos respectivos vencimentos."

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O artigo 127, § 2° da Constituição Federal estabelece ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, dando-lhe competência para propor, observado o disposto no artigo 169, "a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento." Como se pode observar o anteprojeto omitiu a expressão "a lei disporá sobre sua organização e funcionamento", substituindo-a pela expressão "bem como a fixação dos respectivos vencimentos." Observe-se que a autonomia do Ministério Público é funcional e administrativa e não financeira, o que só é dado aos três Poderes do Estado: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Portanto o que se preterde com a última frase do § 2° do artigo 52 do anteprojeto colide com o texto constitucional da República, eivando-se do caráter de inconstitucionalidade.

O único segmento do serviço público ao qual é dado o poder de fixar vencimentos é o dos Magistrados, pelo fato do Poder Ju-

diciário ter a autonomia financeira (art. 99 da Constituição da República), e também por norma expressa da mesma Constituição: art. 96 - Compete privativamente:

II - Ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) A criação e a extinção dos cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares os dos juizes que lhe forem vinculados;

Portanto, ao Ministério Público é vedado encaminhar proposta ao Poder Legislativo fixando seus próprios vencimentos, pois não possui autonomia financeira nem competência constitucional para tanto.

EMENDA N° 0447

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEITI

ORIGEM: PTB

DISPOSITIVO: § 2° - Art. 52 - Capítulo V - Seção I- Do Ministério Público.

EMENDA: Corretiva

Dê-se ao § 2° do Art. 52, a seguinte redação, para tornar mais claro que ao Ministério Público cabe PROPOR a fixação de seus vencimentos:

Redação modificada: § 2° - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso de provas e títulos, bem como, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor a fixação de seus vencimentos".

(a) LUIZ ANTONIO SEITI

JUSTIFICATIVA:

A redação do anteprojeto do Relator, deixa margem a dúvidas em relação à competência do Ministério Público PROPOR a fixação de seus vencimentos ao Poder Legislativo.

Se for mantida a redação do anteprojeto, será possível interpretar esse preceito como se o Ministério Público pudesse FIXAR seus próprios vencimentos, competência que não é concedida nem mesmo aos Poderes Executivo e Judiciário.

EMENDA N° 1211

AUTOR: ARTAGÃO MATTOS LEAO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 52, § 2°

EMENDA: ADITIVA

Art. 52 -

§ 2° - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto

no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares provendo-os por concurso público de provas e títulos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos.

(a) ARTAGÃO MATTOS LEÃO

JUSTIFICATIVA:

A Carta Magna garantiu ao Ministério Público a elaboração do próprio orçamento, percepção das dotações em duodécimos mensais, no prazo estipulado na Lei Maior e plena gestão institucional (art. 127, § 3º e 168 da C.F.). A autonomia financeira é conquista garantida ao Ministério Público já na Lei Complementar à Constituição Federal n. 40/81.

Também a atual Constituição do Estado a reconhece expressamente (art. 57, XIV).

Logo, é oportuno que a Carta Estadual novamente disponha de forma expressa, ratificando a antiga conquista institucional.

PARECER

EMENDAS Nº 0346, 0447 e 1211

Deputados LUIZ ANTONIO SEITI,
ARTAGÃO MATTOS LEÃO e JOSÉ FELINTO

Pelo acolhimento parcial, com sugestão de nova redação ao Art. 52, § 2º, do anteprojeto, para, acolhendo a proposta da emenda 0447, esclarecer, de forma concisa, a iniciativa do Ministério Público no sentido de propor ao Poder Legislativo as medidas nele referidas, que serão votadas e sancionadas pelo Governador, e poderão, assim, transformar-se em lei. A autonomia financeira está garantida, não só pelas normas constitucionais federais (Arts. 127, § 3º, e 168 - que tratam de dotação orçamentária própria da instituição, inclusive em dispositivo conjunto com os Poderes Legislativo e Judiciário), mas também, de forma expressa, pela Lei Complementar Federal 40, de 14.12.81, que ao estabelecer normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, diz;

"O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira e terá AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, dispondo de dotação orçamentária".

Isso também já se reconhecera pelo Art. 57, XIV, da atual Constituição do Paraná.

Sugestão de redação:

"Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observadas as normas orçamentárias anuais, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, bem como propor a fixação dos respectivos vencimentos."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA Nº 0573
AO ANTEPROJETO DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O "caput" do artigo 54, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54 - O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, após a aprovação da Assembléia Legislativa dentre os membros da Instância Superior, indicados em lista tríplice elaborada, na forma da lei, por todos os integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo."

Sala das Comissões, em 20.05.89.

(a) PEDRO TONELLI

EMENDA Nº 0994

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 54

EMENDA: Modificativa

Dê-se nova redação ao art. 54, nos seguintes termos:

"O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, após aprovação do seu nome pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, elaborada por todos os integrantes da carreira, permitida uma recondução, observado o mesmo processo".

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Conforme o disposto no Art. 128, § 3º da Constituição Federal, o procedimento para aprovação do Procurador Geral da Justiça, deverá seguir o mesmo critério.

EMENDA Nº 1214

AUTOR: ARTAGÃO MATTOS LEÃO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 54

EMENDA: ADITIVA

Art. 54 - O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, após aprovação do seu nome pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, dentre os integrantes da instância superior com mais de dez anos de carreira, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista tríplice, elaborada por votação de toda a classe, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo.

(a) ARTAGÃO MATTOS LEÃO

JUSTIFICATIVA:

A proposta de se limitar para os mem-

bros da instância superior o exercício da função de Procurador Geral, deve-se ao fato de ser a carreira disciplinada em dois níveis.

A participação de toda a classe na elaboração da lista triplíce confere maior representabilidade à função e democratiza o processo de escolha.

Finalmente a exigência de dez anos de carreira é salutar, face à relevância e responsabilidades decorrentes da função.

PARECER

EMENDAS N° 0573, 0994 e 1214

Deputados PEDRO TONELLI, NEREU CARLOS MASSIGNAN e ARTAGÃO MATTOS LEÃO

Pelo acolhimento parcial, dando-se ao disposto a seguinte redação:

"Art. 54 - O Ministério Público tem por Chefe o Procurador Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, após aprovação do seu nome pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa, dentre os integrantes da instância superior com mais de dez anos de carreira, maiores de trinta e cinco anos, indicado em lista triplíce, elaborada por votação de toda a classe na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo."

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 1021

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Art. 54, § 1°

EMENDA: Modificativa

Dê-se nova redação ao § 1° do Art. 54, nos seguintes termos:

"O Procurador Geral da Justiça só poderá ser destituído por deliberação da Assembléia Legislativa, pela maioria absoluta de seus membros e na forma da Lei Orgânica do Ministério Público".

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

O Procurador Geral da Justiça não pode ficar submetido à exoneração "adnutum" pelo Governador do Estado, caso em que a nova Constituição deverá regulamentar de maneira mais ampla, com a participação da Assembléia Legislativa e ainda reportando-se à Lei Orgânica do Ministério Público.

EMENDA N° 1212

AUTOR: ARTAGÃO MATTOS LEÃO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Art. 54, § 1°

EMENDA: SUBSTITUTIVA

§ 1° - O Procurador Geral da Justiça só poderá ser destituído por deliberação da Assembléia Legislativa, pela maioria

absoluta de seus membros, na forma da lei complementar respectiva.

(a) ARTAGÃO MATTOS LEÃO

JUSTIFICATIVA:

A Assembléia Legislativa tem o poder de destituir o Procurador Geral da Justiça - Art 71 XV do Projeto - e não apenas autorizar a destituição. Há que se guardar perfeita correlação com a disposição da Constituição Federal que trata de matéria (art. 128, § 4°).

PARECER

EMENDAS N° 1021 e 1212

Deputados NEREU CARLOS MASSIGNAN e ARTAGÃO MATTOS LEÃO

Pelo acolhimento, dando-se ao § 1° do Art. 54, e ao item XV do art. 72 do anteprojeto, as seguintes redações:

"Art. 54 -

§ 1° - O Procurador Geral da Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, na forma da lei complementar respectiva."

"Art. 72 -

XV - aprovar por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador Geral de Justiça antes do término de seu mandato".

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0661

AUTOR: ANTÔNIO BÁRBARA

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Capítulo V - Das Funções Essenciais à justiça - Seção I do Ministério Público.

EMENDA: Acrescenta o § Único no Art. 55 do Anteprojeto da Constituição Estadual.

Art. 55 -

Parágrafo Único - Para a inscrição no concurso público de provas e títulos para o ingresso no Ministério Público o candidato deverá ter no mínimo cinco (05) anos de exercício profissional de advocacia.

(a) ANTÔNIO BÁRBARA
PARECER

EMENDA N° 0661

Deputado ANTÔNIO BÁRBARA

Pela rejeição.

A proposta cria uma restrição não prevista a nível federal, nem para as demais carreiras jurídicas.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0673

AUTOR: PAULO FURIAATTI

DISPOSITIVO: Inclue Art. na Seção II - Da Procuradoria Geral do Estado do Capítulo V - das Funções Essenciais à Justiça.

Art. - Estendem-se aos inativos da carreira de Procurador do Estado todos os benefícios e vantagens desta seção, inclusive o direito à isonomia de vencimentos atribuída nesta Constituição à mesma carreira.

(a) PAULO FURIATTI

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo visa tornar claros os direitos dos inativos da carreira de Procurador do Estado, em relação aos integrantes dessa carreira em atividade.

Não inova, não cria nenhuma situação, uma vez que os direitos desses aposentados já estão expressos no artigo 2º da Lei Complementar n. 26 (Estatuto da PGE), constituindo-se em direito adquirido.

Assim sendo, para evitar qualquer interpretação restritiva do texto constitucional estadual, deve constar para os inativos da Procuradoria Geral do Estado, que lhes são extensivos todas as vantagens e benefícios constitucionais atribuídos aos integrantes da carreira em atividade, com ênfase para a isonomia de vencimentos.

Dar-se-ia, assim igual tratamento às carreiras assemelhadas.

PARECER

EMENDA N° 0673

Deputado PAULO FURIATTI

Pela rejeição.

A proposta já está contemplada no art. 33, § 3º, do anteprojeto.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0347

AUTOR: JOSÉ FELINTO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: letra "d" inciso I, do artigo 56 do anteprojeto de Constituição

EMENDA: Supressiva

Suprima-se a letra "d", do inciso I, do artigo 56 do anteprojeto da Constituição Estadual.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo acima citado diz textualmente: "d) Revisão de vencimentos e vantagens em igual percentual sempre que revistos os da Magistratura;", dentro da seção que trata do Ministério Público.

Ora, diz a Constituição Federal no Capítulo que trata "Da Administração Pública" em seu artigo 37, inciso X: "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data." É de se notar que o termo "remuneração" engloba vencimentos e vantagens.

O único segmento do serviço público ao qual é permitido fixar seus vencimentos é

a Magistratura, por ser um Poder independente dentro do Estado, logo, a revisão de sua remuneração não segue a regra geral da revisão dos demais servidores civis e militares, entre eles os membros do Ministério Público. Assim, se consagrado o constante do anteprojeto, estará ferindo-se norma constitucional federal; portanto, o citado dispositivo é inconstitucional.

PARECER

EMENDA N° 0347

Deputado JOSÉ FELINTO

Pela rejeição.

O dispositivo que se pretende suprimir, consagra conquista do Ministério Público, vanguardeira no Paraná. Repete, na verdade, a redação dada pelo art. 57, inciso XI, da atual Constituição do Paraná. Como o Ministério Público está sujeito a regime jurídico especial, a essa instituição não se aplicam as normas referentes aos servidores públicos em geral, pois haverá leis orgânicas próprias, nacional e estadual.

Na verdade, nem a Magistratura cabe fixar seus vencimentos - como quer o autor da emenda -, pois o que a Constituição faculta ao Poder Judiciário é propor ao Poder Legislativo a fixação dos seus vencimentos, os quais decorrerão de lei votada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo governador do Estado.

O dispositivo em questão reflete, na verdade, o entendimento de juristas renomados, como, por exemplo, o mestre administrativista da Faculdade de Direito de São Paulo, Professor Cretella Júnior, que deu parecer sobre a matéria, concluindo que

"são assemelhados os cargos da Magistratura e do Ministério Público, informada a equiparação de ambos pelo princípio da isonomia"

logo, o dispositivo está de acordo com o que dispõe o art. 39, § 1º da Constituição Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 0087

AUTOR: GERNOTE KIRINUS

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Correção ao Artigo 56 do Anteprojeto da Constituição

EMENDA: Corretiva ao Artigo 56 - Alínea "F" do Inciso I

Art. 56 - Alínea F - Inciso I - Onde se lê "Procurador Geral da República", leia-se "Procurador Geral da Justiça".

(a) GERNOTE KIRINUS

JUSTIFICATIVA:

Consideramos ter havido um lapso do Relator por excesso de zelo ao ater-se à Constituinte Federal.

EMENDA N° 0977

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN
ORIGEM: PSDB
DISPOSITIVO: Art. 56, I, "f".
EMENDA: SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação da alínea "f", do inciso I, do artigo 56, como segue:

Art. 56 -

I -

f) vencimentos fixados com diferença não superior a cinco por cento de uma para outra entrância, não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador Geral da República.

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Os textos aprovados pelas Comissões Temáticas, tanto ao tratar da Organização do Estado e dos Municípios, quanto da Organização dos Poderes, em seus artigos 35, I, "f" e 40, VIII, respectivamente, estabeleceram a diferença de cinco por cento.

Ao assim proceder, levaram em consideração que, nas carreiras do Ministério Público e da Magistratura, os vencimentos dos cargos iniciais, ainda que se considerem apenas três entrâncias e as categorias de Promotor de Justiça Substituto e Juiz Substituto, ficam bastante defasados em relação àqueles fixados para Procurador Geral da Justiça e Desembargador. Estes últimos, com as vantagens próprias dos cargos somadas àquelas resultantes do tempo de serviço, poderão equilibrar o seu ganho mensal, enquanto que os iniciantes de ambas as carreiras, jovens, sem tempo de serviço, justamente na fase em que mais necessitam de independência econômica, geralmente mal conseguem arcar com as despesas de manutenção da casa, aquisição de livros, vestes talares, viagens e estadas, bem como refeições durante os deslocamentos, obrigatórios durante o período de substituição.

Por outro lado, como já foi argumentado, as Comissões Temáticas já haviam aprovado a diferença de cinco por cento e não de dez, como constou da redação do anteprojeto.

O restabelecimento do texto aprovado é um imperativo de justiça e virá ao encontro dos anseios dos integrantes daquelas carreiras, ouvidos pelas citadas Comissões.

A propósito, a fixação de cinco por cento de diferença de vencimentos de uma para outra entrância, já é adotada, atualmente, em vários Estados brasileiros.

EMENDA N° 1229

AUTOR: LINDOLFO JÚNIOR
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Art. 56, I, "f"
EMENDA: Substitutiva

Substitua-se a redação da alínea "f", do inciso I, do artigo 56, pela seguinte:

"Art. 56 -

I -

f) - vencimentos fixados com diferença de cinco por cento de uma para outra entrância, não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador Geral da República".

a) LINDOLFO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

O texto aprovado pela Comissão Temática dispunha que a diferença de vencimentos de uma para outra entrância do Ministério Público seria de cinco por cento.

Com a possibilidade de serem criadas mais de três entrâncias, e considerando que o Substituto recebe um nível a menos que o titular de entrância inicial, seus vencimentos ficarão aviltados.

A proposta da Comissão Temática estava correta e deve voltar a integrar o texto da Constituição.

EMENDA N° 1237

AUTOR: LINDOLFO JUNIOR
ORIGEM: PMDB
DISPOSITIVO: Artigo 56, I, "f"
EMENDA: Substitutiva

Substitua-se a redação da alínea "f", do inciso I, do Artigo 56, como segue:

"Art. 56 -

I -

f) Vencimentos fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância, não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador Geral da República."

Curitiba-PR, em 23.05.89

(a) LINDOLFO JUNIOR

PARECER

EMENDAS N°s 0087, 0977, 1229 e 1237

Deputados GERNOTE KIRINUS,

NEREU CARLOS MASSIGNAN e LINDOLFO JÚNIOR

Pelo acolhimento parcial, com sugestão de nova redação ao art. 56, inciso I, alínea "f" do anteprojeto:

Art. 56 - ...

I - ...

"f - vencimentos fixados com diferença de cinco por cento de uma para outra entrância, não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador Geral da República."

A redação sugerida beneficia principalmente os integrantes das entrâncias inicial, intermediária e aos substitutos, na carreira, em nada alterando a remunera-

ção dos Procuradores de Justiça e acrescentando aproximadamente 1,22% na remuneração dos Promotores de Justiça de entrância final.

Assim, o objetivo a ser atingido é o de diminuir a diferença remuneratória das classes iniciais e intermediária da carreira, valorizando o seu exercício e evitando um distanciamento maior entre a cúpula e a base da instituição.

Ademais, o dispositivo guarda simetria com os parâmetros fixados para a magistratura no anteprojeto, que por sua vez conforma com o art. 93, item V, da Constituição Federal.

Da mesma forma, teto máximo de vencimentos dos membros do Ministério Público, se refere aos do Procurador Geral da República, guardando similitude ao limite máximo para os vencimentos dos magistrados que a Constituição Federal (art. 93, V, já citado) expressamente estabelece, referindo-se aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0927

AUTOR: PAULINO DELAZERI

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Título II, Capítulo V, Seção I, Artigo 556

EMENDA: Modifica o item G, do Inciso I do Artigo 56, dando-lhe nova redação.

Art. 56 - ...

g) Aposentadoria com proventos integrais compulsoriamente, aos setenta anos de idade ou por invalidez, e facultativamente, aos trinta anos de serviço, com proventos proporcionais a este tempo, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

(a) PAULINO DELAZERI

JUSTIFICATIVA:

A aposentadoria proporcional aos trinta anos de serviços está dentro da isonomia de tratamento entre os demais servidores públicos, aos quais a Constituição prevê este tipo de tratamento.

PARECER

EMENDA N° 0927

Deputado PAULINO DELAZERI

Pela rejeição.

A emenda contraria a norma prevista pelo art. 93, inciso VI, da Constituição Federal, aplicável ao Ministério Público por força do que dispõe o § 4° do art. 129 da Magna Carta. A redação dada pelo anteprojeto ao art. 56, I, alínea "g", está adequada às normas constitucionais apontadas.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1056

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: 57, § Único

EMENDA: ADITIVA

Acrescente-se após a palavra funções, o seguinte:

".... no conjunto arquitetônico dos fóruns".

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN

JUSTIFICATIVA:

Evitar que o Ministério Público tenha espaço físico fora das delimitações do Fórum, para que facilite o trabalho da justiça.

PARECER

EMENDA N° 1056

Deputado NEREU CARLOS MASSIGNAN

Pelo acolhimento, face às razões da própria emenda.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0208

AUTOR: RAUL LOPES

ORIGEM: PSDB

DISPOSITIVO: Inclua-se onde couber

EMENDA: ADITIVA

Inclua-se no art. 58, item VI após a palavra "policial", a palavra "civil"...

PARECER

EMENDA N° 0208

Deputado RAUL LOPES

Pela rejeição.

A redação dada ao inciso VI do Art. 58 do anteprojeto é a mesma do inciso VII do Art. 129 da Constituição Federal, no qual há referência a uma forma para tal ocorrer, a ser estabelecida pela lei complementar referida no Art. 128, § 5°, da Magna Carta. Certamente nessa legislação complementar específica ficará definida qual atividade policial será posta sob o controle do Ministério Público.

Não se deve correr o risco de que a norma constitucional estadual possa se incompatibilizar com a legislação complementar federal que estabelecerá normas gerais para a organização dos Ministérios Públicos Estaduais.

(a) CAÍTO QUINTANA
Relator

EMENDA N° 0345

AUTOR: JOSÉ FELINTO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inciso XI do Artigo 58

EMENDA: Supressiva

Suprima-se o inciso XI, do artigo 58, do anteprojeto de Constituição Estadual.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O Ministério Público devido as suas relevantes funções constitucionais está, expressamente, proibido de exercer qualquer outra função pública, conforme preceitua a Constituição da República em seu artigo 128, inciso II, letra "d":

Art. 128 - ...

II - As seguintes vedações:

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

O dispositivo que se quer suprimir diz textualmente:

"Participar em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalhador, do consumidor, de menores, de política penal e penitenciária e outros afetos a sua área de atuação." Organismos estatais são organismos onde se exerce função pública, e estes que alude o inciso em tela, suas funções, já são exercidas por órgãos específicos da Administração Pública, e constitucionalmente suas finalidades são incompatíveis com as funções institucionais do Ministério Público.

EMENDA N° 0348

AUTOR: JOSÉ FELINTO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inciso X, do artigo 58

EMENDA: Supressiva

Suprima-se o inciso X, do artigo 58, do anteprojeto de Constituição Estadual.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo se confronta com a autonomia do Poder Legislativo, através de seu órgão auxiliar o Tribunal de Contas, que é o Poder competente constitucionalmente, para realizar a fiscalização da aplicação de verbas públicas em todos os setores da Administração, inclusive as destinadas às instituições assistenciais. Competência disciplinada na Constituição Federal em seus artigos 70 e 71, e no próprio anteprojeto de Constituição Estadual nos seus artigos 91 e 92, por intermédio do controle externo neles mencionados.

EMENDA N° 0349

AUTOR: JOSÉ FELINTO

ORIGEM: PMDB

DISPOSITIVO: Inciso IX do artigo 58

EMENDA: Supressiva

Suprima-se o inciso IX, do artigo 58, do anteprojeto de Constituição Estadual.

(a) JOSÉ FELINTO

JUSTIFICATIVA:

O inciso IX, do artigo 58, do anteprojeto Constitucional fere a autonomia administrativa de uma gama de órgãos estatais, que aprovado transformar-se-ia numa verdadeira ingerência do Ministério Público em atividades que não lhe dizem respeito, ao menos diretamente, prejudicando suas inafastáveis responsabilidades de intentar as ações penais e conseguir a condenação dos infratores da lei, hoje amplamente beneficiados pela impunidade. Tal pretensão se consagrada, virá trazer grandes prejuízos ao exercício de suas funções constitucionais.

Quem muito quer fazer acaba por nada realizar.

PARECER

EMENDAS N°s. 0345, 0348 e 0349

Deputado JOSÉ FELINTO

Pela rejeição.

Diz o Art. 129, IX, da Constituição Federal que são funções institucionais do Ministério Público, além daquelas referidas nos incisos de I a X desse dispositivo, "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade." Ora, se o próprio inciso II desse Art. 129 da Magna Carta, diz que se trata de função institucional do MP "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição", porque não zelaria esse órgão defensor "da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Art. 127 da Constituição Federal) pelo funcionamento de estabelecimentos prisionais e aqueles que abriguem menores, idosos, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência (inciso IX do anteprojeto); ou não teria condições de fiscalizar, concorrentemente, a aplicação de verbas públicas destinadas às instituições assistenciais (inciso X do anteprojeto), que as emendas pretendem suprimir das atribuições ministeriais?

Ora, se pode fazer com que o Poder Público respeite os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (Art. 5°) - todos eles! - por que não poderia fiscalizar a aplicação de verbas públicas destinadas a serviços específicos de sua área de atuação? Ou por que não poderia participar dos organismos referidos no inciso XI do anteprojeto, cujas funções estão à sua área de atuação?

Não haveria sentido então nos dispositivos que chegam até mesmo a dar ao Ministério Público a função de defensor do próprio regime democrático.

(a) CAÍTO QUINTANA

Relator

EMENDA N° 1053

AUTOR: NEREU CARLOS MASSIGNAN
 ORIGEM: PSDB
 DISPOSITIVO: Acrescentar mais um artigo,
 após o art. 59
 EMENDA: ADITIVA

Acrescentar após o Art. 59, mais um artigo, com a seguinte redação:

"Art. - O Ministério Público de superior instância terá composição mínima correspondente a 2/3 dos membros dos tribunais, mencionados no art. 110, incisos I e II desta Constituição.

(a) NEREU CARLOS MASSIGNAN
 JUSTIFICATIVA:

Com a composição supra-citada, formaliza-se situação fática hoje existente perante o Tribunal de Justiça e Alçada.

EMENDA N° 1210

AUTOR: ARTAGÃO MATTOS LEÃO
 ORIGEM: PMDB
 DISPOSITIVO: Título II, Capítulo V, Seção I
 EMENDA: ADITIVA AO ANTEPROJETO

Inclua-se onde couber:

O Ministério Público de segunda instância terá composição mínima correspondente a 2/3 (dois terços) do número de membros de igual instância do Poder Judiciário.

(a) ARTAGÃO MATTOS LEÃO

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa manter a equivalência do número de cargos atualmente observada. Assim, em caso de ampliação dos Tribunais de Justiça e/ou Alçada, ficará assegurada a paridade mencionada, possibilitando o regular desenvolvimento da função jurisdicional do Estado, sem a atrofia de um de

seus pilares.

PARECER

EMENDAS N°s. 1053 e 1210

Deputados NEREU CARLOS MASSIGNAN e
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Pelo acolhimento, fundindo-se as propostas de ambas as emendas, porque tratam do mesmo assunto.

Sugere-se, assim, a seguinte redação:

"Art. O Ministério Público de superior instância terá composição mínima correspondente a dois terços do número de membros de igual instância do Poder Judiciário."

(a) CAÍTO QUINTANA
 Relator

EMENDA N° 0263

AUTOR: HERMAS BRANDÃO
 DISPOSITIVO: Artigo 59
 EMENDA: Acrescentar ao Artigo 59 as expressões "Garantias" e "Vantagens".

Artigo 59 - Aos membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições desta seção, no que se refere a direitos, garantias, vantagens, vedações e formas de investidura.

(a) HERMAS BRANDÃO

PARECER

EMENDA N° 0263

Deputado HERMAS BRANDÃO
 Pela rejeição.

O dispositivo do anteprojeto (art. 59), inspira-se na redação do art. 130 da Constituição Federal. Está, portanto, mais adequado que o da proposta.

(a) CAÍTO QUINTANA
 Relator